

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES –
URI – *CAMPUS* DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ECA: LIMITES AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE MENORES

JULIANE RIGO SCHNEIDER

SANTO ÂNGELO

2008

JULIANE RIGO SCHNEIDER

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ECA: LIMITES AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE MENORES

Dissertação de Mestrado em Direito para
obtenção do título de Mestre em Direito,
Universidade Regional Integrada do Alto
Uruguai e das Missões – URI – *Campus*
de Santo Ângelo, Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de
Pós-Graduação em Direito – Mestrado.

Orientador: Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

SANTO ÂNGELO

2008

JULIANE RIGO SCHNEIDER

A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ECA: LIMITES AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE MENORES

Dissertação de Mestrado submetido à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa: II – Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo, Doutor em Direito
Orientador

Professor Doutor
Examinador

Professor Doutor
Examinador

Santo Ângelo, 5 de dezembro de 2008.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o carinho e a compreensão do meu orientador Professor Doutor Florisbal de Souza Del'Olmo, que soube estar ao meu lado nos momentos mais cruciais desta precípua trajetória, doutrinando meu engrandecimento com dedicação e hombridade.

RESUMO

Este trabalho aborda o Instituto da Adoção Internacional. Destaca que a adoção deve estar intimamente ligada ao interesse maior do infante, de acordo com princípios da própria ONU, que dispõem sobre a prevalência da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa premissa, nota-se a importância de se manter o menor no seio familiar de origem, e, somente depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na sua família original, buscar a alternativa da adoção. A adoção internacional é de caráter excepcionalíssimo. O legislador dispôs, por meio do ECA, que a colocação em família estrangeira é a última opção para o adotando, em razão das dificuldades que ele irá encontrar, a partir do momento de saída de seu país de origem, tais como diferenças de cultura, de língua, de costumes, entre outras. A legislação brasileira vigente reproduz as normas contidas na Convenção de Haia de 1993, marco na adoção por estrangeiros, com a qual os Estados-membros, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, criaram mecanismos para lutar contra o envio ilegal de infantes para o exterior. O Estatuto buscou colocar ponto final na tentativa de pessoas inescrupulosas que empregavam essa prática deletéria, tão trágica quanto desumana.

Palavras-chave:

Adoção – adoção internacional – Estatuto da Criança e do Adolescente – tráfico de menores.

ABSTRACT

This work approaches the International Adoption Institute. It emphasizes that the adoption should be intimately connected with the infant's interest, according to UN's own principles, which argues about the prevalence of the children and adolescent's complete protection. From this principle, it is observed the importance of keeping the minor in the core of the family's origin, and the adoption alternative is searched only after all possibilities are finished. International adoption is of extreme importance. The legislator had, by ECA means, that the placement in a foreign family is the last resort for the adoptees bearing in mind difficulties such as cultural, language, and tradition differences, amongst others, that they will face when leaving the country. The current Brazilian legislation reproduces the norms within the 1993 Haia Convention, which is the starting point for the adoption of foreigners, with which the Member-States, by means of bi-lateral or multi-lateral agreements, created mechanisms in order to fight against the illegal infant dispatch abroad. The decree tried to put an end in the attempts of this terrible people, who employed such a demoralizing practice, so tragic and inhumane.

Key-words:

Adoption – international adoption – statute of the child and adolescent – traffic of the children.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.(s) – artigo (s).

ECA/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CC/2002 – Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

CEJAI – Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Coord. – Coordenador.

CP/1940 – Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CPP/1941 – Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

LICC – Lei de introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.707, de 4 de setembro de 1942.

DEI – Defesa das Crianças Internacionais.

ONU – Organização das Nações Unidas.

SEDH – Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

SIPIA – Sistema de Informações para a Infância e Adolescência.

SSI – Serviço Social Internacional.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

Org. – Organizador.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
1 A ADOÇÃO	11
1.1 NOÇÕES BÁSICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	15
1.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	20
1.3 OBJETIVOS DA ADOÇÃO	31
1.4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	39
2 ADOÇÃO INTERNACIONAL	44
2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	48
2.2 TRATADOS	56
2.3 TRÁFICO DE MENORES: RISCOS ESPECÍFICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	66
2.4 A EFETIVIDADE DAS NORMAS BRASILEIRAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO OBSTÁCULO AO TRÁFICO DE MENORES	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS.....	89
ANEXOS.....	94

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho estuda o instituto da adoção internacional, seus principais objetivos e a colocação da criança e do adolescente em família substituta. Revela a inovação com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, diploma que normatiza o tema, propondo um novo paradigma em relação às crianças sem lar. A criação de mecanismos que ofereçam proteção e segurança a esses seres humanos, nessa etapa crucial de sua existência, torna-se prioridade absoluta.

As modificações básicas na área da adoção constituem-se na questão central do estudo. Serão analisados esses dispositivos, que recepcionaram a Convenção de Haia de 1993, destinada a disciplinar, na esfera internacional, a proteção de crianças e adolescentes, que eram vítimas de práticas deletérias, com o envio forçado e criminoso para o estrangeiro. A Convenção, assinada em de 29 de maio de 1993, estimulou a cooperação em matéria de adoção internacional.

Um dos grandes desafios é a aplicação rigorosa da legislação que disciplina a relação entre os países, além da Convenção citada, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1989 e os demais tratados internacionais sobre o tema, promovendo a conclusão de acordos bilaterais e multilaterais entre os países interessados, além da legislação específica de cada país. Essa pluralidade de fontes visa auxiliar na aplicação de normas que garantem ao adotado seus direitos individuais, bem como assegurar ao mesmo sua inclusão no núcleo familiar, sem discriminação e de forma igualitária, assim prevista no princípio constitucional da isonomia.

A Convenção de Haia foi ponto marcante no que diz respeito à normatização da Adoção Internacional. Ela busca assegurar o respeito e a dignidade à criança órfã, recepcionada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Como bem esclarece Cláudia Lima Marques, nenhuma Convenção alcançou tanto triunfo como essa, em razão de firmar categoricamente o princípio de proteção integral da criança e do adolescente, redirecionando a questão da adoção, tanto nacional como a realizada por estrangeiros, para o interesse e benefício fundamentalmente voltado para o infante.

Destaca-se que a criança passa a ser tratada como a parte mais frágil da família, e por isso sua proteção passa a ser total, no que diz respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Esses documentos colocaram a criança no centro das prioridades sócio-culturais, respeitando suas diferenças e interesses de classes.

A pesquisa está dividida em duas partes, analisando a primeira a adoção propriamente dita e a segunda, a adoção internacional.

A primeira parte comporta quatro itens, ocupando-se, respectivamente, das noções básicas do instituto da adoção; da evolução normativa do mesmo na esfera internacional e no ordenamento jurídico brasileiro; dos objetivos da adoção; e da proteção dos direitos individuais da criança e do adolescente.

Já a segunda parte, também se divide em quatro segmentos, quais sejam: a legislação aplicável à adoção internacional; os tratados internacionais que se ocupam do tema; os riscos específicos que o tráfico internacional de crianças e adolescentes representam para a adoção; e a efetividade das normas brasileiras, como um todo, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo especial, como obstáculo ao tráfico de menores.

Como o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) já estava deixando de cumprir o papel de proteção instituído pela ONU – Organização das Nações Unidas, o ECA vem na busca de tentar preencher as lacunas deixadas pelo antigo diploma, e traz regras e novos órgãos de fiscalização que visam impedir esse envio ilegítimo de infantes ao exterior, tornando efetivo estudos voltados ao resguardo de segurança que, por meio do Estado, devem assegurar a suas crianças os princípios da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. A inquietação do legislador se dá em razão de defender os direitos das crianças fora do território nacional, eis que muitos seres humanos, desprotegidos de seus pais, abandonados por suas famílias, podem recair em meio de intermediadores de adoções com interesses puramente financeiros.

A punição do tráfico também é outro ponto em discussão pelo legislador. O ECA e o Novo Código de 2002 recorrem à punição mais severa para inibir agentes que não são cadastrados pelo Estado ou pelo Poder Judiciário para cumprirem a função de intermediários. As normas contidas no ECA recorrem ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para buscarem auxílio subsidiário na questão.

O ECA vem com o intuito de retirar do contexto a questão de perda de poder de família pela doutrina da situação irregular com a nova perspectiva de tentar manter a criança dentro de sua família de origem, onde o Estado, por meio de políticas públicas pode auxiliar na manutenção desse infante dentro de seu seio familiar, vínculo mais importante existentes entre os seres humanos, e que deve ser quebrado apenas quando não houver mais possibilidade de mantê-los dentro de suas relações familiares.

O trabalho vem a contribuir para a linha de pesquisa do Mestrado da URI na questão do respeito aos direitos individuais do cidadão, definitivamente admitidos como prioridade no que se refere à Criança e ao Adolescente, projetando-as como base para a construção de uma sociedade digna e justa. A metodologia utilizada é a analítica e a pesquisa é do tipo bibliográfica, por meio de doutrina e jurisprudência.

1 A ADOÇÃO

Todo ser humano tem, desde o nascimento, a necessidade de ser cuidado, acalentado e protegido, principalmente por seus genitores biológicos. A família que gera uma criança deve ter sustentabilidade para mantê-la no seio familiar, conscientizando-se de seus deveres para com ela, como a socialização, a educação e, principalmente, assegurar as necessidades básicas da mesma. A relação existente entre seus membros deve ser de amor e carinho, com respeito entre pais e filhos, valorizando cada indivíduo com suas particularidades e especificidades.

Esse tipo de relação socioafetiva não ocorre apenas pelos laços de sangue, mas daquelas relações que nascem do amor e do carinho vivenciados entre os filhos não gerados por seus pais, que convivem como se fossem filhos biológicos. Isso se torna possível por meio da adoção. Há vários tipos de família previstos no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Existe a família tradicional, constituída pelo casamento civil entre homem e mulher, a união estável constituída pelo convívio do homem e da mulher sem casamento civil e a monoparental (constituída por um ascendente, homem ou mulher, e seus descendentes).¹

É a partir dessa relação que se constrói um modelo de família com crianças e adolescentes nascidos em outro ambiente. Mesmo quando em uma família existam filhos biológicos e adotados, não deve haver diferença na maneira de educar, de criar e de amar.² A relação entre pais adotantes e filhos adotados deve ser baseada no afeto e no respeito, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa

¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Retrocesso no Direito de Família*. Doutrina: Artigos diversos. Disponível em <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5128.htm>. Acesso em 27 dez. 2008.

² MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. (org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007, p. 186. Sobre esse modelo de família, no qual as diferenças devem ser compostas, assevera Giselda Hironaka: “A foto da família da pós-modernidade retrata muito além de suas funções simplesmente sociais, econômicas, ideológicas, reprodutivas, religiosas, morais, para retratar também os projetos pessoais de cada um de seus membros, na busca pela sua realização e felicidade, sem perder de vista, contudo, a mesma projeção para o todo familiar”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 61-62 (grifo original).

humana. A criança é colocada na família como se nela tivesse sido gerada, com todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

A criança e o adolescente, atualmente reconhecidos como sujeitos de direito, passam a merecer integral proteção perante a família, a sociedade e o Estado. Garrido de Paulo defende um sub-ramo próprio do mundo jurídico, o *Direito da Criança e do Adolescente*, tendo como objeto a “disciplina das relações jurídicas, formas qualificadas de relações interpessoais reguladas pelo Direito, entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado”.³

O estudo psicossocial se torna imperioso nesse sentido, pois visa um elenco das condições físicas, morais e emocionais das partes comprometidas, objetivando reduzir os confrontos que possam vir a surgir com a convivência e a diversidade cultural, no caso de crianças adotadas já em fase maior de desenvolvimento. A família, em si, é uma estruturação psíquica na qual cada membro ocupa um lugar, uma função, lembra Rodrigo da Cunha Pereira, que acentua: “Exatamente por ser uma questão de lugar, de função exercida, que existe o milenar instituto da adoção. Da mesma forma, o pai ou a mãe biológicos podem ter dificuldade em ocuparem este lugar de pai ou de mãe, tão necessários e essenciais à nossa estruturação psíquica e formação como seres humanos e Sujeitos de Direitos”.⁴

Entende Florisbal Del’Olmo que a adoção é um dos temas no qual o emocional mais se aproxima do jurídico, por se tratar de ação meritória que se presta, de forma intensiva, para enobrecer sentimentos inerentes ao coração humano, muitas vezes adormecidos. Observa então: “Sensibiliza qualquer um de nós muitos casos em que a adoção evidencia essa grandeza humana!”, relatando caso de família de recursos modestos que, sem filhos, adotou duas crianças

³ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 11. São suas estas observações: “A proteção integral não pode ser concebida como recurso utilitário do mundo adulto, mero instrumento garantidor da maturidade, mas como um dever de todos, uma obrigação correlata ao magno direito de viver como criança e como adolescente, expresso em interesses juridicamente protegidos que permitam existir em condições de dignidade e respeito, de modo que os movimentos progressivos, mais perceptíveis na infância e adolescência, afigurem-se como conseqüências naturais e não como fins em si mesmos”. Idem, p. 25.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 118. Aduz o familiarista: “Nossa velha e constante indagação persiste: o que é que garante a existência de uma família? Certamente não é o vínculo jurídico e nem mesmo laços biológicos de filiação são garantidores. Essas relações não são necessariamente naturais. Elas são da ordem da cultura, e não da natureza. Se assim fosse não seria possível, repetimos, o milenar instituto da adoção, por exemplo”. Idem, p. 119.

portadoras de problemas de saúde.⁵ O abandono é uma situação que deve ser exaustivamente estudada para se verificar o grau de perturbação que pode se manifestar na criança, pois a falta de demonstração de cuidado e carinho pode gerar uma insegurança extrema, ainda como criança e no futuro adulto, marcando para sempre a vida emocional dessa pessoa. Muitas vezes, a criança “apta à adoção tem uma trajetória de vida marcada por inúmeras omissões, passadas de geração em geração, transcendendo o espaço familiar para abarcar também as políticas públicas e todo o funcionamento do sistema que se vê muito atrapalhado para lidar com o abandono, a negligência e a *violência*”.⁶

O papel da psicologia jurídica na adoção, seja ela nacional ou estrangeira, vai além das preocupações de moradia digna, alimentação, educação e saúde. Oportunas, nesse viés, observações de Jason Albergaria: “São as circunstâncias psicológicas que levam a família adotiva a uma feliz harmonia ou a um malogrado conflito. O insucesso da adoção provém da omissão das precauções necessárias sobre o estado físico e psíquico do menor e das qualidades necessárias dos pais adotivos”.⁷ Objetiva verificar a adaptação da criança ao novo meio familiar, a aceitação e integração dos pais e do adotado no modelo de família que juntos estabeleceram. A criança e o adolescente necessitam passar por criteriosa apreciação de suas necessidades básicas, para que se possa identificar se realmente essa criança ou adolescente vai estar preparada para ingressar em uma nova família.⁸

⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Quando o jurídico cede ao emocional e encontra a justiça. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 431-432.

⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 331 (grifos originais).

⁷ ALBERGARIA, Jason. *Adoção plena*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 41.

⁸ DA SILVA, Denise Maria Perissini. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora e Livraria Ltda, 2003. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/psicologia/jud.htm>. Acesso em: 1 jun. 2008. Essa autora, bacharel em Direito, psicóloga clínica e psicoterapeuta, atua como assistente técnica em processos judiciais nas Varas da Família e da Infância. No mesmo contexto, após acentuar que a adoção, por pressupor ato de vontade, um exercício de liberdade daquele que busca habilitação judicial para tal, não pode ser enquadrada como ato cogente, Maria Regina Fay de Azambuja encarece a necessidade da motivação dos pretendentes. Observa a procuradora de justiça e acadêmica: “Buscar a verdade que habita o íntimo de cada pessoa que compõe o grupo envolvido com a possibilidade de uma adoção requer, indiscutivelmente, a contribuição de profissionais do serviço social, da psicologia e da psiquiatria, sob pena de correremos o risco de expormos os adotandos a novos e traumáticos abandonos. O desafio maior reside na possibilidade de realizar uma correta avaliação, no menor espaço de tempo, inclusive quanto à possibilidade de retorno à família biológica, evitando que

É oportuno lembrar também que o infante apto à adoção tem um histórico de vida muito sofrido, considerando que foi abandonado ou negligenciado por seus pais biológicos. Muitas dessas crianças sofreram vários tipos de abuso, torturas físicas e psicológicas, e foram expostas a situações que irão deixar marcas em suas personalidades para toda a vida.

Estudos realizados pela Universidade Católica de Brasília, juntamente com o Serviço Psicossocial Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,⁹ apontam como imprescindível a manutenção de registros do histórico familiar do adotando/adotado, em um banco de dados, a fim de que se possa reconstruir sua história, o que facilitaria a escolha de um tipo de família definido para a colocação dessa criança ou adolescente. Com isso, se estimularia a adoção, porquanto os pais que buscam uma criança poderiam pesquisar sua hereditariedade.

Quanto ao estágio de convivência e à demora da sentença transitada em julgado, são fatores que provocam grande sofrimento aos sujeitos do processo, não só pela indefinição, mas principalmente pelo medo da perda daquele ser humano carente e pronto para ser protegido e colocado na família.

O estudo psicossocial se torna imperioso na medida em que traz confiança, segurança e proteção às partes envolvidas. Essa preparação psicológica para a adoção – as aproximações sucessivas, a orientação, o apoio e o aconselhamento – são importantes para diminuir os riscos de uma adoção mal sucedida, chegando a uma adequação da família sonhada pelos sujeitos desse processo e principalmente à criança, que é o objetivo central do instituto.

Denise Perisini destaca que a atuação do psicólogo se torna imprescindível no direito de família, pela amplitude e complexidade das questões familiares. Essas questões nem sempre encontram resposta nos limites, por vezes frios e pouco objetivos, da norma legal, que então se mostra insuficiente para dirimi-las, quando levadas ao Judiciário. A Psicologia, como ciência do comportamento humano, vem, por meio de seu aparato, buscar a compreensão dos elementos e aspectos emocionais de cada ser humano e da dinâmica familiar, bem como encontrar uma

gerações de crianças sejam privadas do direito à *convivência familiar*". AZAMBUJA, op. cit., p. 328-329 (grifos originais).

⁹ DA SILVA, op. cit.

saída que atenda, de forma adequada e aceitável, às necessidades da família, muitas vezes não percebidas nos litígios judiciais.¹⁰

Esse estudo psicossocial está previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 50, que dispõe: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. Essa benfazeja imposição legal deve ser cumprida na sua exata dimensão, transformando-se em valioso pilar para a consecução dos elevados objetivos do instituto.

1.1 NOÇÕES BÁSICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

As adoções na Antigüidade eram admitidas pelas Leis de Manu e pelo Código de Hamurabi, destinando-se a atender necessidades e anseios dos adotantes, colocando em plano secundário o interesse dos adotados. Mas Moacir Pena Júnior, fazendo alusão ao texto babilônico, lembra que, entre os dois fatores considerados pelo legislador de então, de natureza jurídica e de natureza afetiva, este último já era o mais importante,¹¹ vislumbrando-se, portanto, o interesse da criança.

Recorda João Gatelli que as primeiras noções desse modelo de constituição de família apareceram na Idade Média, mais precisamente na fase romana, em que a adoção perdeu a força política e religiosa e teve a destinação de socorrer famílias impossibilitadas de conceber seus filhos. Já na era napoleônica houve alteração do instituto, procedendo unicamente a adoção de órfãos maiores de idade, tornando-se a adoção de menores em desuso. Com o tempo, a legislação napoleônica começou a aceitar a adoção de menores, sendo criado, em 1939, na França o instituto da Legitimação Adotiva, que alterou de modo significativo o artigo do Código francês, ficando assim convencionado: “A adoção não pode ter lugar a não ser que haja justos motivos e que apresente vantagens para o adotado”.¹²

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 299.

¹² GATELLI, João Delciomar. *Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 16.

Noções básicas sobre o tema podem ser encontradas no Dicionário Aurélio, segundo o qual a adoção é a aceitação voluntária e legal de uma criança como filho.¹³ Com base na doutrina brasileira, diversos conceitos do instituto são elaborados.

Para Maria Helena Diniz, a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, respeitados os pressupostos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco, seja consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação que traz para sua família, na condição de filho, pessoa que, o mais das vezes, lhe é estranha.¹⁴

Antônio Chaves menciona outros tratadistas que se ocupam do tema. Assim, Clóvis Beviláqua e Itabiana de Oliveira consideram a adoção como o ato civil pelo qual alguém admite estranho na condição de seu filho. Para Carvalho Santos, ela é ato jurídico que estabelece relações civis de paternidade e de filiação entre duas pessoas. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, por seu turno, define adoção como ato solene pelo qual alguém estabelece vínculo de filiação, fictício, entre si e uma pessoa que até então lhe era estranha.¹⁵

Sílvio Rodrigues vê a adoção como o ato do adotante pelo qual ele traz para o seio familiar, na qualidade de filho, pessoa alheia ao mesmo.¹⁶ Já Enrique Varsi Rospigliosi apresenta um conceito mais amplo, quando destaca que a adoção

es una institución tutelar del derecho de familia mediante la cual una persona adquiere de otra la calidad de hijo a pesar de carecer de vínculos sanguíneos con ella. De esta manera, la ley crea una relación paterno-filial plena respecto del adoptante (padre-madre) y el adoptado (hijo), quien deja de pertenecer a su familia biológica y pasa a ser parte de su nueva familia con todos los derechos que como hijo le corresponden, tales como el nombre, alimentos, herencia y los derivados de ellos.¹⁷

Antes de uma criança ser transferida definitivamente para outra família deve ser realizada a destituição do poder de família ou poder familiar – anteriormente nominado pátrio poder – do adotado, devendo essa criança estar desprovida de qualquer vínculo com sua família anterior. Cabe ao Poder Judiciário essa destituição,

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa eletrônico, século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 214.

¹⁵ CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 23-29.

¹⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 27.ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 342.

¹⁷ ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Divorcio, filiación y patria potestad*. Lima: Grijley, 2004. p. 205.

que é requisito essencial para que seja efetuada a adoção. O poder familiar compete, na constância do casamento ou da união estável, afirma Fabíola Albuquerque, aos pais conjuntamente, e se trata de um poder-dever, um múnus público incumbido aos pais, mas com seu exercício no interesse dos filhos, correlação que materializa a reciprocidade de interesses inerentes à relação entre pais e filhos. Enfatiza a reputada familiarista: “Nada mais natural; entretanto, na história do direito de família prevalecia a antítese desta concepção, pois havia o entendimento de que o filho era objeto e, portanto, adstrito aos interesses do pai. A família detinha feição patriarcal, hierarquizada e como tal o pátrio-poder era ínsito ao interesse do pai”.¹⁸

A adoção deve ser realizada de maneira que implique benefícios significativos ao adotado, não levando em consideração o fato de os pais adotivos apresentarem dificuldade para conceber seus descendentes. O interesse do menor, observa J. Franklin Alves Felipe, é a diretriz dominante do instituto da adoção: “Pode o casal preencher os requisitos legais para adotar e o Magistrado indeferir a adoção por não vislumbrar no pedido atendimento aos interesses do menor”, complementando: “Ao mesmo tempo, no direito do menor, o Magistrado tem muito mais liberdade para, sem vulnerar a lei, ajustar os preceitos legais às exigências do caso concreto”.¹⁹ Outra opção para adotar envolve questões sociais, como pode ser observado nos exemplos de grandes astros de cinema e televisão, que buscam estimular pessoas simples a ajudarem esses seres humanos órfãos.

Existe ainda a questão da estabilidade familiar, que prevê o equilíbrio emocional e financeiro entre o casal, verificando se esses futuros pais adotivos têm condições de satisfazer, pelo menos, as mínimas necessidades da criança ou adolescente a ser adotado. De acordo com o ECA, deve-se garantir a esse pequeno

¹⁸ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada na separação consensual e litigiosa. In: DEL´OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 23. Explicita a professora pernambucana: “A partir da Constituição Federal de 1988, mediante a inserção de princípios fundamentais, o direito privado foi alvo de uma reviravolta qualitativa nos seus postulados. Os princípios, presidindo as relações de família, solidificam novos pilares e impõem uma compreensão alvissareira, de tal sorte a ecoarem uma concepção aberta, plural, democrática e solidária. É sob esta perspectiva principiológica que o direito privado, e aqui particularmente o novo direito de família, é desenhado, de modo a fomentar e tutelar os novos desafios sociais. Na seara do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana, fio condutor de todo o sistema jurídico constitucional, concretiza-se mediante a realização de todas as pessoas inseridas no grupo familiar. Deste modo, o filho de objeto de direito alça-se à condição de sujeito de direito e assim presenciamos uma mudança positiva no conteúdo do poder familiar”. Idem, p. 24.

¹⁹ FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinata* Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 98.

ser um estudo psicossocial da família adotante, capaz de afirmar se a criança que está determinada a essa família apresenta condições de adaptação ao meio em que irá se destinar.²⁰ Essa preocupação é de ampla relevância, devendo os psicólogos ficarem atentos à intenção do casal candidato à adoção da criança, suas expectativas em relação ao importante ato a que aspiram e às frustrações que poderão advir do mesmo.

Muitas pessoas buscam uma criança para tentar salvar seu casamento, no qual não há mais composição, procurando resgatar uma relação já falida, às custas de uma criança carente. Por isso o trabalho dos profissionais engajados no processo se torna importantíssimo nessa questão. Capelo de Souza explicita: “As motivações que estão na base da adoção devem ser convenientemente detectadas de modo a evitar adoções nas quais o desejo de adotar se funda em neuroses, em frustrações derivadas de uma esterilidade encarada com apreensão e angústia ou em desequilíbrios afetivos muito correntes em celibatários dominados pela solidão e ansiedade”.²¹

Sobre a Adoção Internacional, acentua Gatelli que o instituto despertou na época em que começaram a se desenvolver os grupos de organizações que se preocupavam com o abandono dos órfãos de pais de famílias que foram para as Guerras Mundiais, deixando os filhos desabrigados e desamparados. Paralelamente a isso, outros fatores sociais sobrevieram, como a industrialização. A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, começou a debater, na década de 60, a adoção internacional. Esses debates tomaram corpo em um seminário na Suíça, mais precisamente na cidade de Leysin, onde se discutiu a matéria que deu origem ao nome do evento: *Fundamental Principles for Intercountry Adoption*.²² O seminário concluiu que a adoção internacional deve ser subsidiária à adoção realizada no Estado de origem, considerando que, com a adoção dentro desse país, a criança manteria seus vínculos culturais, como língua e costumes. Acolheu ainda o entendimento de que a proteção integral do adotado deve ser fim específico da adoção, tanto nacional como internacional.

Em 1959 foram publicados os Princípios Fundamentais dos Direitos das Crianças, utilizados pelos membros das Nações Unidas, que se originaram, por sua

²⁰ CHAVES, op.cit., p. 33.

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: adoção internacional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18. O autor é Promotor de Justiça no Estado de Rondônia.

²² Idem, p. 20.

vez, dos princípios fundamentais do homem e da dignidade da pessoa humana, que devem ser admitidos a todas as crianças, independentemente de raça, etnia, cultura ou costumes, evitando assim a desigualdade social e conseqüentemente a discriminação da categoria.

Por fim, à guisa de noções básicas sobre o tema, breves palavras acerca dos requisitos para a adoção. Pela precisão e metodologia, acolhem-se os indicados por Enrique Varsi Rospigliosi,²³ a seguir.

a) Reputação moral do adotante. Certidões de antecedentes penais, judiciais e de boa conduta nem sempre são suficientes, sendo “fundamental demostrar que la vida llevada por el futuro adoptante ha sido adecuada y que puede ofrecer al adoptado la esencia y trascendencia de las relaciones humanas”.²⁴

b) Idade do adotante igual à soma da maioridade com a do adotando. Como a adoção imita a natureza seria um contra-senso ter a pessoa adotada idade incompatível para a filiação. Esse requisito comporta exceções, como na adoção por pessoas idosas e a adoção de embriões.²⁵

c) Assentimento do cônjuge na adoção por pessoa casada. Embora a adoção unipessoal se constitua em exceção, impõe-se a aceitação do cônjuge quando ela ocorrer.

d) Concordância do adotado, quando maior de dez anos. No caso brasileiro, a audiência do menor a partir dos doze anos de idade está prevista no do artigo 1621 do Código Civil vigente.

e) Aceitação da adoção pelos pais que detenham o poder familiar ou a curatela. Esse ato de assentimento deve revestir-se das formalidades jurídicas. Pertinente, nesse sentido, observações de Pena Júnior: “Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, quando provado que se trata de criança abandonada, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parte, por mais de um ano”.²⁶

f) Audiência do tutor ou do curador do adotando. Nesse caso, por carecer de vínculo afetivo, espiritual e legal, basta a opinião favorável da pessoa que detém a custódia e o cuidado do adotando.

²³ ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Divorcio, filiación y patria potestad*. Lima: Grijley, 2004, p. 209-221.

²⁴ Idem, p. 209-210.

²⁵ Idem, p. 210-215.

²⁶ PENA JÚNIOR, op. cit., p. 301.

g) Aprovação pelo magistrado competente.

1.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA

O instituto da adoção teve sua normatização por meio de inúmeras fontes de proteção aos direitos da criança e do adolescente, tais como Código de Bustamante (Havana, 13.02.1928), Convenção Européia em Matéria de Adoção (Estrasburgo, 24.04.1967), Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças (Haia, 25.10.1980), Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores (La Paz, 24.05.1984), Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (Montevideu, 15.07.1989), Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (20.11.1989), Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29.05.1993) e Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (México, 18.03.1994).²⁷

Outros documentos internacionais devem ser mencionados, como a Declaração dos Direitos da Criança (Nova Iorque, 20.11.1959),²⁸ a Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (Haia, 05.10.1961) e a Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre Restabelecimento da Guarda de Menores (Luxemburgo, 20.05.1980).²⁹

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), de 05 de outubro de 1988, preceitua que a “adoção será assistida pelo Poder Público, na

²⁷ Ver, entre outros, GATELLI, op. cit., p. 34.

²⁸ Emblemático, nesse sentido, o preâmbulo da referida declaração, que prevê entre outros enunciados, que “na Declaração Universal dos Direitos do Homem, as Nações Unidas proclamaram que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades ali enunciados, sem distinção alguma, notadamente de raça, cor, sexo, língua, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação; destaca também que em razão da falta de maturidade física e intelectual da criança, esta tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento. Essa proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 (grifo acrescido) sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como nos estatutos de instituições especializadas e das organizações internacionais que consagram o bem-estar da infância. Considerou, por fim, que a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços, proclamando assim a Declaração dos Direitos da Criança”.

²⁹ Essa Convenção remete ao Decreto-lei nº 136 de 21 de dezembro de 1982. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/csinopse.php?field=doc_id&value=57627. Acesso em: 3 dez. 2008.

forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (art. 227, § 5º). O dispositivo está regulamentado pelo Estatuto de Criança e do Adolescente.

Em relação aos filhos adotados, a CF/88 prevê a igualdade entre os mesmos e os concebidos no casamento, dispendo: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º).

Essa nova postura do ordenamento jurídico brasileiro encontra bases na jurisprudência, que, enfatiza Luiz Edson Fachin, vinha “valorizando o estatuto de igualdade entre os filhos, bem como aproximando a verdade jurídica da verdade de sangue e, também, da verdade sociológica e afetiva da filiação”.³⁰

O mesmo autor lembra que a doutrina brasileira, partindo da estrita exegese da desigualdade na filiação do Código Civil de 1916, acolhia, de forma gradativa, a igualdade entre os filhos e reconhecia o valor socioafetivo da relação paterno-filial. Acrescenta Fachin: “A igualdade passa a se impor como elemento decorrente do respeito à dignidade da pessoa humana. Conforme já escrevemos, *a busca da eliminação das desigualdades é o traço dominante desse transcurso, uma longa evolução da bastardia ao estatuto da unidade*”.³¹

São, ainda, de Luiz Edson Fachin, com pertinência nesta dissertação, as observações que se seguem: “A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem

³⁰ FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo código civil: novas situações sociais, filiação e família. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 75. Complementa o insigne jurista: “Tal transcurso revela que no desate das questões jurídicas a jurisprudência se inclinou para colocar no centro de suas considerações os melhores interesses da filiação. Com isso, visivelmente, rechaçou uma percepção calcada na exclusividade das atenções patrimoniais, para localizar, em torno da pessoa, o núcleo de seus afazeres”. Idem, *ibidem*.

³¹ Idem, p. 75-76 (grifos originais). Aduz: “A verdade jurídica da filiação, a seu turno, se vincula com maior força à sua dimensão fática. Essa dimensão, todavia, não é só aquela que diz respeito aos vínculos biológicos. Tem espaço, então a discussão acerca do valor sociológico e afetivo da filiação. (...) Desse modo, sob a égide da igualdade e da primazia do afeto, caminha a doutrina para o reconhecimento da filiação como realidade em que o aspecto biológico caminha lado a lado com o socioafetivo”. Idem, p. 76. Nesse contexto, Nogueira da Gama, analisando as mudanças ocorridas nas relações familiares, afirma que a igualdade material entre os filhos, ao lado de outras, demonstra o deslocamento que “os institutos do Direito de Família sofreram para a emocionalidade, fazendo com que as famílias somente possam ser tuteladas e, conseqüentemente, se manterem, se fundadas na vontade contínua e permanente. A convivência saudável e a afeição entre os familiares deverão ser os ingredientes que permitirão a proteção da família, aí considerada na pessoa de seus componentes”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A emocionalidade em áreas jurídicas específicas. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 194.

expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”.³² Aduz Florisbal Del’Olmo: “A adoção é, pois, o processo pelo qual um ser humano, em tese menor e desassistido, encontra novo lar, nele se integrando jurídica e afetivamente. Entendemos a adoção como *um instituto no qual o jurídico, o humano e o divino interagem, gerando harmonia e bem-estar no meio social*”.³³ No mesmo sentido, Jason Albergaria afirma ser a paternidade adotiva “uma paternidade eletiva e espiritual, porque visa dar um lar a um menor sem família, visto na qualidade de membro do gênero humano e filho de Deus”.³⁴

Paulo Luiz Netto Lobo, por seu turno, entende que a adoção, alçada pela Constituição à mesma dignidade da filiação natural, agora com essa se confunde, revelando a primazia dos interesses existenciais e personalizantes: “Até mesmo a adoção de fato, denominada *adoção à brasileira*, fundada no *crime nobre* da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias (salvo quando oriundo de rapto)”.³⁵ Nesse viés humanista, no que pertine a esta dissertação conclui: “A criança, o adolescente, o idoso, o homem e a mulher são protagonistas dessa radical transformação ética, na plena realização do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, que a Constituição elevou a fundamento da organização social, política, jurídica e econômica”.³⁶

O Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/2002), trouxe algumas modificações no que tange à destituição do poder de família,

³² Idem, p. 77.

³³ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 141 (no prelo). (grifos acrescentados).

³⁴ ALBERGARIA, op. cit., p. 15.

³⁵ LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *In*: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 111. O autor, que é membro do *Conselho Nacional de Justiça* e consagrado especialista em Direito de Família, entende que a igualdade entre os filhos, como a entre homem e mulher, se constitui no princípio da Constituição que gerou as transformações mais profundas nesse segmento das ciências jurídicas, aduzindo: “Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e sub-sujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas”. Idem, p. 112.

³⁶ Idem, p. 114.

anteriormente chamado de pátrio poder. Assim, o artigo 1.635 prevê os casos em que esse poder exercido sobre os filhos é extinto,³⁷ entre os quais está a adoção.

Desaparece, por outro lado, a necessária concessão dos pais para a adoção, prevista no art. 45 do ECA, quando os genitores sofrem as sanções do art. 1.638³⁸ do CC/2002.

Em meados do século passado, por volta da década de 60, as organizações governamentais iniciaram discussões sobre a viabilidade das adoções, mormente aquelas feitas por estrangeiros. A preocupação maior incidia na questão da corrupção, onde agentes inescrupulosos procuravam obter lucros com a adoção, com a falsificação de registros de nascimento para uma nefasta e desumana, mas lamentavelmente verdadeira, “venda” de crianças.

A partir daí, como já referido, ocorreram várias discussões e Convenções Internacionais, com primazia daquela estabelecida em Haia, em 1993. No Brasil, a questão da adoção ficou a cargo das normas previstas no ECA, que exige critérios fundamentais para a efetivação da adoção prevista no ordenamento jurídico brasileiro.³⁹

O Estatuto, que assegura às crianças e adolescentes direito à igualdade, parece indicar que essa postura conduz a uma *crystalização das desigualdades*.⁴⁰ Com isso, as crianças vitimadas e perseguidas pela desigualdade social receberiam tratamento diferenciado, privilegiado, garantindo suas necessidades básicas.

Para a efetivação desse estatuto, porém, há a necessidade de mobilização de diversos setores das instituições que atuam na área. Foram então criadas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI), administradas pela Justiça e as Autoridades Centrais Administrativas, que têm como objetivo central desempenhar os preceitos adotados pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, previstos na Convenção de Haia.

³⁷ “Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (CC/2002, art. 1.635).

³⁸ “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente” (CC/2002, art. 1.638).

³⁹ MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código civil Brasileiro em 2002. In: *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*. V. II, nº IV. Edição Especial. Inserção Internacional. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004. p. 467

⁴⁰ LIBERATI, op. cit., p. 32.

Cláudia Lima Marques⁴¹ destaca três requisitos como cerne na realização de um novo sistema de adoção internacional entre os países membros da Convenção, com cooperação administrativa e judicial no controle da entrada e saída de menores do país: a *centralização* das adoções internacionais, que são coordenadas e reconhecidas pelas autoridades centrais competentes; a *colaboração* entre essas autoridades, que devem cooperar no auxílio das decisões; e o *controle* com que as comissões centrais devem manter um intercâmbio de informações para melhor reconhecimento dos requisitos específicos para cada adoção.

Esses requisitos são regulados pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no ECA, que dispõe: “A Adoção Internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente” (art. 52, *caput*). A Comissão manterá registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (art. 52, parágrafo único). Está a Comissão prevista na Constituição Federal (art. 227), instituída em muitos estados da federação, a exemplo do Paraná, com o Decreto Judiciário nº 21/89.⁴²

⁴¹ MARQUES, op. cit., p. 477.

⁴² LIBERATI, op. cit., p. 125. O art. 227 da Constituição Federal brasileira de 1988 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

O objetivo inicial da Comissão era preservar os direitos fundamentais da criança colocada à disposição para adoção, evitando que ela sofresse discriminação, fosse vítima de tortura ou qualquer tipo de violência física ou moral. Além disso, outros interesses foram surgindo com o reconhecimento e valorização, cada vez mais efetiva, desses direitos fundamentais da criança e do adolescente, havendo necessidade de a Comissão estabelecer um sistema de colaboração entre novos órgãos e instituições. Tornou-se, então, objetivo desse novo sistema evitar adoções irregulares e impedir o tráfico de menores e outras situações ilegais, salvaguardando os interesses e direitos da criança e do adolescente, de forma organizada e segura.

O modelo instituído no Rio Grande do Sul, na década de 80, é um bom exemplo a ser seguido. Nele, equipes médicas de todas as áreas, psicólogos, assistentes sociais, defensores públicos, juízes, desembargadores, promotores e procuradores da Justiça se uniram para formar um sistema centralizado, com a instituição da Comissão Estadual Judiciária sobre Adoção (CEJA) e da anteriormente mencionada Comissão Estadual Judiciária sobre Adoção Internacional (CEJAI) para acompanhamento do processo das adoções nacionais e internacionais.⁴³ As Autoridades Centrais são compostas, de início, por integrantes do Ministério Público e da Justiça, que realizarão a análise dos documentos e o pedido de inscrição; e por assistentes sociais, que verificarão o estado psicológico, social e de saúde dos adotantes e adotado, a condição financeira e conjugal do casal adotante.⁴⁴

São atribuições das Comissões Estaduais de Adoção Internacional, em essência: *organizar*, no âmbito estadual, *cadastros centralizados* de pretendentes estrangeiros, domiciliados no território brasileiro ou no exterior, à adoção de crianças estrangeiras, e indicar crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social,

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º – A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º – A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

⁴³ MARQUES, op. cit., p. 477.

⁴⁴ LIBERATI, op. cit., p. 129.

passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto no Brasil; *manter intercâmbio* com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de idoneidade reconhecida, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior; *trabalhar em conjunto com entidades nacionais*, também notórias pela sua idoneidade e recomendadas pelo juiz da Infância e Juventude da Comarca; e *divulgar trabalhos e projetos* de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos.

Além das atribuições especificadas, as Comissões devem realizar trabalhos psicossociais junto a casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis, propondo às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a garantir desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais nos respectivos estados da Federação. Com isso, todos poderão colaborar entre si, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso do instituto da adoção internacional; e também expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo o território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão.

Cláudia Lima Marques discorre que a Convenção de Haia de 1993 também anteviu um sistema centralizador das adoções internacionais, com uma autoridade federal para controlar o processo, subsidiada pelas autoridades centrais estaduais já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.⁴⁵ Ressalta, ainda, que as comissões são as instituições encarregadas de fazer cumprir o que está prenunciado na Convenção.

No Brasil, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) do Ministério da Justiça, surgiu a possibilidade de mais de uma Autoridade Central em um estado federado. Assim, em cada um dos vinte e seis estados brasileiros e no Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção serão as Autoridades Centrais dos mesmos. O decreto que instituiu esse Conselho de Autoridades Centrais dispõe, ainda, da troca de informações e cria um Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional. A Autoridade Central Federal, do Ministério da Justiça, mantém um 'Sistema de Informações para a Infância e

⁴⁵ MARQUES, op. cit., p. 477.

Adolescência' (SIPIA) em rede, ligando todas as autoridades centrais. Nesse sistema se encontra o cadastro de adotantes e adotados (com acesso restrito), denominado INFOADOTE.⁴⁶

O *processo de adoção* se instaura no momento em que as Autoridades Centrais recebem a documentação exigida com o pedido de adoção. A partir daí, são realizados estudos psicológicos e sociais que verificam a observação das reais condições dos estrangeiros que pretendem adotar. Com o reconhecimento positivo dos adotantes é que se vai dar o primeiro passo na busca de crianças e adolescentes desamparados e aptos para adoção e que estejam de acordo com as idealizações dos requerentes.⁴⁷ Portanto, existe um percurso a ser feito para que a adoção, tanto nacional como internacional, se efetive de acordo com legislação vigente. Elucida Liberati que o Estatuto criou “uma condição de *procedibilidade*, ou seja, criou para o estrangeiro um mecanismo que o habilita a ter *legitimidade* para ingressar em juízo pleiteando a adoção”.⁴⁸

Tarcísio José Martins Costa⁴⁹ complementa que o laudo de estudo psicossocial é documento essencial à efetivação do processo de adoção requerida por estrangeiros que não residem no Brasil. Entretanto, há quem propugne que o laudo emitido pela Comissão não é vinculante, não havendo necessidade de, se o juiz aceitar o laudo em um primeiro momento, depois ficar obrigado a deferir o pedido de adoção ao final do processo. É certo que tal documento se faz relevante e indispensável no momento do pedido de adoção feito ao Judiciário, como dispõem os arts. 51 e 52 do ECA. Com esse laudo, os adotantes estão aptos a requerer a adoção em qualquer estado brasileiro, não podendo requerer sua revisão no caso de indeferimento, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.⁵⁰

Com o Certificado em mãos, os requerentes poderão pleitear em juízo, com pedido direcionado ao Juiz da Infância e da Juventude, a adoção da criança ou adolescente pretendido. Caberá ao julgador a análise dos relatórios de estudos

⁴⁶ Idem, p. 478.

⁴⁷ COMISSÃO estadual judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ceja.rj.gov.br>. Acesso em: 06 dez. 2007.

⁴⁸ LIBERATI, op. cit., p. 128.

⁴⁹ COSTA, op. cit., p. 236-250.

⁵⁰ “O poder de decisão relativamente a pedido de adoção por estrangeiros é do Juiz da Comarca, e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção tem a função de apenas emitir pareceres sobre a matéria. Assim, não cabe mandado de segurança contra indeferimento de habilitação perante a referida Comissão, uma vez que não há direito líquido e certo sendo atacado. Os direitos e deveres decorrentes do processo de adoção deverão ser discutidos junto ao Juízo competente, que decidirá a questão” (TJMG, 2. Câm., MS, Rel. Abreu Leite, j. 03.09.1996, RT 744/332).

sociais, psicológicos e de saúde, e, com a conclusão desses relatórios, deferir ou não a adoção. Esse entendimento já é pacificado nos Tribunais Regionais, tendo o Estado de Minas Gerais como pioneiro.⁵¹

Agora, com a instituição da Comissão Judiciária Internacional, os estrangeiros vêm ao País somente depois de realizados todos os acordos. Os Juizados da Infância e da Juventude comunicam quando há uma criança apta para adoção e, a partir daí, a Comissão entra em contato com o estrangeiro já habilitado na CEJAI. Assim, observa-se uma credibilidade maior na adoção, garantindo aos pais biológicos e aos adotantes que a criança “não é seqüestrada, se é portadora de HIV, de uma doença incurável”.⁵²

Todas essas exigências são pertinentes na medida em que o Estado se empenha na proteção integral da criança e do adolescente, exigindo do pretendente a comprovação da capacidade para adotar. Tal capacidade deve estar regulamentada por meio de agências habilitadas. Como a recepção de uma criança em uma nova família é um processo complexo, esses estudos determinam a situação financeira dos adotantes e se esses estão realmente preparados para receber aquele ser humano em seu seio familiar.⁵³

Estabelece, ainda, a Convenção de Haia que cada país deverá dispor de uma Autoridade Central que terá a incumbência de facilitar e impulsionar o processo e adoção, devendo ainda ser convencionado um plano de cooperação entre os Estados das crianças aptas à adoção e dos pais candidatos, mantendo assim um controle nos superiores interesses da criança e do adolescente.

Como visto, no Brasil são instituições responsáveis para apreciar a lista dos pais que pretendem adotar crianças ou adolescentes, analisando se os mesmos preenchem requisitos exigidos por lei, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional. Acentua Marcel Esquivel Hoppe, quanto às obrigações desses candidatos, além da proposta formal para integrarem o registro, quais sejam:

⁵¹ Ver, entre outros, COSTA, op. cit., p. 244.

⁵² JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos. *A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) foi criada há vários anos para oferecer maior proteção à crianças e adolescentes adotados por estrangeiros*. Goiás: [S.ed.]: 2007. Disponível em: http://www.avisourgente.com.br/ste_pagina.asp?ID+=824&usuario=&senha=. Acesso em: 03 jan 2007.

⁵³ COSTA, op. cit., p. 244.

prova de atendimento das exigências legais de domicílio (art. 51, §1º); estudo psicossocial dos postulantes (*idem*); habilitação específica do casal para aquela criança ou adolescente; documentos pessoais (certidão de nascimento e casamento, folha corrida judicial, cópia reprográfica dos passaportes, comprovante de renda, prova de saúde física e mental) e fotos da família. Em caso algum serão aceitos documentos incompletos ou encaminhados por serviço de adoção não conveniada. É necessária a autenticação consular dos documentos, bem como sua tradução por tradutor público juramentado (art. 51, § 3º).⁵⁴

Quando não houver CEJAs, o pedido pode ser feito diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude, que deverá indicar o estudo psicossocial dos adotantes e adotados, bem como observar o requisito do estágio de convivência entre as partes interessadas.⁵⁵

Gustavo Mônaco lembra restrições legais, como, por exemplo, a intenção de estrangeiros adotarem crianças e adolescentes de forma não prevista em lei, qual seja, a adoção plena, onde deve haver a diferença de dezesseis anos entre o menor e o adotante.⁵⁶ Outra restrição que se impõe é a adoção por procuração. Tal instituto, muito usado no passado por advogados e agências de adoção, foi revogado pelo art. 39 do ECA, visando permitir um controle maior dos intermediários, que nem sempre operam no campo da adoção com objetivos definidos e legal e moralmente aceitáveis. Em tais situações, a proteção dos interesses da criança pode descambar para a busca de vantagens financeiras.⁵⁷ O ordenamento jurídico brasileiro, então, ao impor determinadas restrições, opera de forma a evitar qualquer tipo de fim econômico no processo de adoção.

Outra restrição legal prevista na legislação é a constituição da relação parental por intermédio do estágio de convivência. Esse período varia de acordo com a idade do adotando. Uma criança de até dois anos de idade deve ter convivência pelo período mínimo de quinze dias; se contar com mais de dois anos de idade, esse período aumenta para trinta dias. Esse estágio de convivência, contudo, pode ser aumentado de acordo com o arbítrio do julgador, quando ele concluir pela sua necessidade.

⁵⁴ HOPPE, Marcel Esquivel (coords.). *O estatuto passado a limpo*. Porto Alegre: Revista Jurisprudência TJRS, 1992. Nesse contexto: “Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31. § 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado” (art. 51 do ECA).

⁵⁵ LIBERATI, op. cit., p. 128.

⁵⁶ MONACO, op. cit., p. 108.

⁵⁷ BECKER, *apud* MONACO, op. cit., p. 109.

Como arrazoado anteriormente, outra restrição legal a ser observada para a efetivação da adoção é o laudo de habilitação que o adotante deve ter, emitido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, para entrar com o pedido de adoção no judiciário. Além disso, deve o adotante apresentar a legislação de seu país, se assim for requerido pelo órgão julgador, realizando a prova de sua vigência e juntando aos autos documento traduzido para o português.⁵⁸

Por fim, é necessário esclarecer que o registro de nascimento se regerá de acordo com as normas locais do Registro Público de Pessoas Físicas, com a forma e os procedimentos nelas previstos.

Alguns projetos estão sendo apresentados para acelerar o processo de adoção no Brasil. Um deles é sobre o Cadastro Nacional de Adoção, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, “que consagrará informações sobre pretendentes e crianças aptas a serem adotadas no país”. Artigo publicado na imprensa, no dia 29 de abril de 2008, destaca que a utilização desse novo método ajudará na unificação das informações cadastrais de ambas as partes envolvidas no processo de adoção, servindo também como indicador de qual o tipo padrão das crianças mais procuradas, visando incentivar a adoção do grupo minoritário.⁵⁹

O INFOADOTE é um programa de computador com a finalidade de instalar nas Comissões de Adoção e nas Varas da Infância e da Juventude um cadastro nacional de crianças aptas à adoção e cruzar informações com eventuais pretendentes, tornando possível a melhor adequação de família para a criança/adolescente. Por esse sistema, também é possível acompanhar a evolução dos trâmites processuais e as adoções efetuadas por origem e período.⁶⁰ Este sistema foi criado pelo magistrado pernambucano Luiz Carlos de Barros Figueiredo, que divulgou seu projeto com objetivo de instalação do INFOADOTE em todo território nacional.⁶¹ Não se pode esquecer do projeto SIPIA, mencionado anteriormente, que tem como objetivo central estabelecer os direitos relativos ao menor, através de uma rede informatizada.⁶²

⁵⁸ MONACO, op. cit., p. 110.

⁵⁹ ZERO HORA. Porto Alegre: [S.ed.], 29 abr. 2008.

⁶⁰ Coordenadoria da Infância e Juventude. *Projeto INFOADOTE*. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/infoadote.asp>. Acesso em: 29 out. 2008.

⁶¹ LIMA, Fernando de Santana. *Adoção internacional: crianças brasileiras povoando o mundo ou valiosa mercadoria humana?* Disponível em: http://web.unifacs.br/revistajuridica/edicao_novembro2001/corpodiscente/graduacao/Ado%E7%E3o_Internacional.doc. Acesso em: 20 mai. 2008.

⁶² Idem, ibidem.

Esses projetos ajudarão a apontar informações fundamentais para acelerar o processo de adoção. Entretanto, o número de pessoas interessadas em adotar crianças estrangeiras ainda é imperceptível se comparado às crianças órfãs e abandonadas nas ruas do Brasil. A diferença sócio-cultural entre países de menor índice de desenvolvimento e os desenvolvidos acabam contribuindo para um tipo de adoção que objetiva um verdadeiro comércio na busca de menores para a adoção em troca de moeda, visando lucro em cima de uma ação que deveria ser destinada ao amor, carinho e compreensão.

Como o processo de adoção é lento e burocrático, os estrangeiros muitas vezes preferem desembolsar valores a agentes (pessoas que buscam as crianças para adotar, mediante pagamento) a fim de apressar esse procedimento.

1.3 OBJETIVOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Quando um casal pretende adotar uma criança com a intenção de preencher um vazio ou a solidão no lar, ou, ainda, outros objetivos centrados na satisfação individual ou de ambos, está buscando o instituto como solução de um problema dentro de casa, e essa inquietação egoística poderá, decisivamente, ser transferida para o menor adotado.

A adoção deve ter um caráter de total entrega por parte dos pais adotivos. Eles devem estar dispostos a dar todo amor, carinho e assistência,⁶³ devendo, ainda, esse amor estar revestido de todos os sentimentos que uma criança ou adolescente necessita dentro de uma família, como amor de pai, amor de mãe e amor de irmãos, sejam eles adotados também pelo casal, ou filhos de sangue.

A categoria de relação formada por adotante e adotado deve, antes de qualquer colocação em família substituta, passar por uma avaliação psicossocial dos envolvidos. Esse estudo, como visto, deve ser realizado por pessoas especializadas em psicologia e assistência social, além de psiquiatras e juristas.

Essa análise é significativamente relevante para que se possa desnudar os reais objetivos da adoção. Acentua Liberati que a adoção deve ser a resposta a pretendente que se propõe partilhar afeto com uma criança sem lar.⁶⁴ Quando esse for o caso concreto, a adoção será a solução adequada, proporcionando troca e

⁶³ Ver, entre outros, LIBERATI, op. cit., p. 27

⁶⁴ LIBERATI, op. cit., p. 241.

reciprocidade entre as partes. Como a criança é fruto da união de duas pessoas com cargas genéticas distintas, gerando um novo ser, com características próprias, verifica-se a complexidade do processo de colocação de um adotando em família que não a sua, enfatizando-se que essa pessoa também é um ser único, personalíssimo.

Por outro lado, deve ser investigado se a idéia da adoção está intimamente ligada a um processo de carência individual, ou, mesmo, como forma de salvar um casamento já fracassado, de um filho falecido ou até da esterilidade existente entre os cônjuges. Nesses casos, a experiência da adoção não estará efetivamente cumprindo seu papel, visto que o instituto não visa à glorificação ou sublimação de sentimentos antagônicos, ou, ainda, remediar e preencher vazios internos, mas dar a uma criança ou adolescente sem família um lar de convívio mais acolhedor e generoso.

Os pais devem oferecer uma vida harmônica e saudável à criança e ao adolescente, respeitando seus direitos e garantias fundamentais. Tais deveres estão amplamente assegurados, de forma expressa, no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (art. 22).

No momento em que ocorre uma quebra dessa responsabilidade, quando o papel dos pais não está devidamente adequado ao respeito e à dignidade da pessoa humana, o Estado tem o direito, e até a obrigação, de intervir de forma efetiva para assegurar ao menor as necessidades básicas de sobrevivência. Isso se daria conforme os objetivos do Estado Democrático de Direito, que está autorizado a suspender o poder de família daquele que não zela por sua prole.⁶⁵

Antes que se imponha essa medida drástica e indesejável sob todos os aspectos, devem ser buscadas as formas que assegurem a conservação do menor dentro de sua família de origem, como leciona Maria do Rosário Cintra, destacando que a educação e a manutenção do mesmo no seio da família “é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste”.⁶⁶

⁶⁵ Ver, entre outros, MÔNACO, op. cit., p. 52

⁶⁶ CINTRA, *apud* MÔNACO, op. cit., p. 53.

A família contemporânea é muito distinta daquela de antigamente. Antes, o *poder de família* era exercido todo pelo homem, sendo a mulher reconhecidamente o membro mais fraco entre os cônjuges. Nesse contexto, os filhos também tinham papéis secundários, inferiorizados na relação patriarcal. A evolução dos tempos trouxe uma reformulação do núcleo familiar, no qual as relações homem/mulher e pais/filhos têm uma forma de interatividade. Aclara-se a independência da mulher e a participação dos filhos nas decisões, passando a imperar um espírito democrático no cerne familiar.

A ruptura do modelo antigo se dá no momento em que as relações afetivas desempenham novos papéis. Com a crise econômica, a reformulação política e a criação de um novo tipo de sociedade, há a necessidade de novo modelo de agrupamento familiar. Como leciona Giselda Maria Hironaka, com propriedade, há a construção de uma família eudemonista, onde se destacam os sentimentos entre os componentes do grupo familiar: valorizam-se, então, “as funções afetivas da família, que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais. É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação”, no qual o que se privilegia é a intensidade das relações pessoais entre todos os seus membros.⁶⁷

Com isso se observa que hoje as relações dentro da família se baseiam na pós-modernidade, com a igualdade entre seus membros. Busca-se, assim, a reciprocidade no respeito, na compreensão e na cumplicidade, cedendo espaços iguais para cada ser humano, respeitadas suas peculiaridades e diferenças.

Como já referido, o art. 22 do ECA acentua o dever de os pais inserirem a criança no seio familiar e darem a ela ampla condição de bom desenvolvimento físico e emocional. Na fase de bebê ela é dependente da mãe, em uma relação simbiótica total. Com o crescimento, mudam as necessidades, e a família tem que estar apta a oferecer todas as condições para o desenvolvimento adequado e harmônico em seu seio.

É no seio da família que a criança inicia seu desenvolvimento físico e mental como ser humano. Nela, família, o cidadão sente segurança e proteção para empreender o percurso de sua existência, integrando-se no mundo e na vida social. Ser *criado e educado* em família é *direito fundamental* de toda criança,⁶⁸ e seria

⁶⁷ HIRONAKA, op. cit., p. 50.

⁶⁸ LIBERATI, op. cit., p. 70.

ideal que ela tivesse sido desejada e planejada antes do seu nascimento, tornando-se amada e esperada com muito amor e carinho.

É fato notório que o desenvolvimento mental e de personalidade da criança se dá desde o nascimento até os cinco anos⁶⁹ de idade. É nessa fase que ela necessita de uma base familiar sólida para se sentir segura e protegida contra qualquer tipo de dificuldade futura. Ela se integrará na sociedade de forma mais efetiva e com valores morais adequados se tiver sido educada e mantida no seu seio familiar de origem.

Artigo inserido na obra de Liberati acentua bem o papel que a família exerce na sociedade: “Não existe outra instituição tão próxima da natureza”.⁷⁰ Colaciona que a família é instituto que se origina de uma sociedade simples, na qual se assentam, de forma natural e imediata, os institutos primordiais. Nela nascem e se desenvolvem todos os sentimentos e valores da vida humana. A família deve formar cidadãos capazes de exercer seus direitos na verdadeira acepção do termo, visando sua participação na sociedade, de maneira efetiva e fraterna, definindo a constituição de uma comunidade mais humana e solidária.

Na atualidade, a educação deficiente e a pobreza contribuem de modo relevante na previsão de um futuro pouco promissor para os mais carentes. A fome e o abandono levam seres humanos a atos que não praticariam se tivessem uma vida minimamente digna e harmônica. São nesses momentos que desaparecem os valores éticos e morais para darem lugar à busca da sobrevivência. A família fica desintegrada, e os pais cometem gestos desesperados. Pode-se reconhecer isso nas atitudes de pessoas que deixam seus filhos em creches e não voltam para buscá-los, ou que abandonam os filhos na frente de casas desconhecidas, na presunção de que serão encontrados e acolhidos, e, ainda, ao extremo de jogarem os próprios filhos no lixo ou no rio, como foi o caso de criança encontrada dentro de um saco, boiando em um lago, na cidade de Belo Horizonte (MG), agora em 2008.

São atos de desesperança que fazem com que as pessoas entrem em um estado de pânico e desordem mental, impensáveis em uma sociedade na qual o Estado desse a devida importância e amparo a essas famílias.

⁶⁹ Idem, p. 71.

⁷⁰ Na data de 22 de janeiro de 1989, Jacques Leclercq escreveu o artigo “A Família” no jornal *O Estado de São Paulo*.

Estudo de Maria Salete de Moraes indica que o crescimento desenfreado dos países em desenvolvimento necessita de maior injeção de recursos em programas para a comunidade pobre, essencialmente quando se trata de criança abandonada pelos pais e rejeitada pela família.⁷¹ Nesses Estados, a desigualdade de renda dificulta o acesso dos serviços sociais básicos, o que ocasiona conseqüências desastrosas na vida desses seres humanos financeiramente menos favorecidos. Deve-se, então, assegurar a eles seus direitos e garantias constitucionalmente protegidos, por intermédio de ações sociais e políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Mas se a criança, desde o nascimento, não teve supridas as necessidades básicas dentro de seu núcleo familiar? Ou se uma criança já é gerada por mãe solteira, sem desenvolvimento intelectual e financeiro para cuidar de seu filho. Ou, ainda, crianças que por vontade própria saíram de suas casas para as ruas, transformando-se muitas vezes em pessoas perigosas para a sociedade.⁷²

Nesses casos e em muitos outros, há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para que sejam tomadas medidas cabíveis para garantir o futuro desses seres humanos. A criança ou o adolescente é retirado daquele seio familiar fragilizado e fragmentado e inserido em uma família com maiores condições para criar um ambiente que lhe seja sociável e adequado.

Imagine-se uma criança vivendo em orfanatos, ou mesmo nas ruas, sem amor, carinho e nenhum tipo de segurança. É por isso que ela deve, acima de tudo, ser mantida na família de origem, pois é nela que a criança irá se identificar com os demais familiares, crescer e se desenvolver.

Mas se os pais não estiverem preparados ou orientados para receber uma criança ou, ainda, se esses pais violarem os direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, não correspondendo às necessidades básicas da criança ou adolescente? O amor, o carinho e a atenção são imprescindíveis para a formação emocional desse ser que inicia sua vida, e ele irá levar marcas e identificações para toda a sua vida, sejam positivas ou negativas. É nesse ponto que entra e se amplia o papel do Estado e de toda a sociedade. Deve ser buscada uma educação para a criança com a atenção e o afeto que ela necessita e merece, para que no futuro o

⁷¹ LIBERATI, op. cit., p. 90.

⁷² PAULA, Alexandre Sturion de. *A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob o ótica do ECA*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/91/1091.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

mundo se torne mais justo e com menos violência. Com essa conscientização, impõe-se manter a criança no seio da família de origem e, quando esgotados os meios dessa tentativa, procurar uma família substituta para ela.

Já a colocação em família substituta estrangeira é outro aspecto que deve ser pensado de forma relevante. A criança que não puder continuar na família de origem, deve ter a oportunidade de ser colocada em família substituta de seu próprio país em primeiro lugar. Somente quando esgotadas as possibilidades de colocação em família nacional, deve-se buscar uma família estrangeira para o infante apto à adoção. A destinação do menor a família estrangeira tem, portanto, caráter subsidiário.

A previsão legal de inserção de criança ou adolescente em família substituta está prevista na Carta Magna vigente, em seus arts. 203, I, 226, § 6º, 227 e 229. Juntamente com esses dispositivos, há o ECA e as normas previstas no Código Civil de 2002, que, ao lado da doutrina e da jurisprudência dominante, regram a adoção de menores brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a colocação em família substituta nos arts. 28 a 32 e 165 a 170. Tal medida se dá por meio da guarda, tutela ou adoção. No presente estudo, é destacada a adoção como colocação definitiva da criança em uma nova família, sendo esta a forma regulada também pelos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil vigente, com sentença definitiva, não existindo mais adoção por procuração. Existe, ainda, reiterar-se, a adoção por estrangeiros, que deve ser utilizada quando não houver mais possibilidade de colocar o infante em família de sua nacionalidade. Com isso, a inserção em família estrangeira é uma forma alternativa para a solução do problema, prevista no ECA: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (art. 31).

O art. 31 recepciona o art. 19 do mesmo diploma legal, quando prevê que a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado por família substituta. Portanto, toda medida de colocação em família substituta é de caráter excepcional, aplicando-se o modo *lato* na interpretação da norma. A adoção pode ser realizada por aqueles que preencherem os requisitos do art. 29 do Estatuto, enfatizando-se que os estrangeiros só poderão substituir a família original por meio do instituto da adoção, ficando vedada a guarda e a tutela. Essas duas últimas medidas são excepcionais, recordando-se que na guarda não há destituição do poder de família.

Já a tutela é conceituada por Sílvio Rodrigues como o “conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que zele pela pessoa de um menor que se encontra fora do pátrio poder e lhe administre os bens. Trata-se de um encargo, de um *munus* imposto pelo Estado a alguém, com o fim de interesse público”,⁷³ e por isso também não é passível de ser utilizada por estrangeiros, visto que, se os bens do tutelado estão em território nacional, não há razão de um estrangeiro gerir os bens de seu tutelado em outro país.

Essa família substituta, nacional ou estrangeira, deve possuir total condição de receber o novo membro, com as devidas funções de garantir à criança a necessária condição moral e ética, para que no futuro não se torne adulto marginalizado.

Com a colocação em família substituta, os pais terão direitos e deveres iguais sobre seus filhos. Essa regra está expressamente assegurada no Estatuto da Criança e do Adolescente: “O pátrio poder [poder familiar] será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (art. 21), no Código Civil,⁷⁴ além da Constituição Federal.⁷⁵

Os pais têm o dever de assegurar os direitos de seus filhos, adotivos ou naturais, com a efetiva observância pelo Estado a fim de garantir-lhes proteção e assistência física, jurídica e emocional. Têm a missão de resguardar a seus filhos toda e qualquer necessidade que estes possam vir a precisar, sob pena de perda de seu poder de família sobre eles. Isso se daria tanto no plano legislativo nacional como nos países estrangeiros.

O Estado Democrático de Direito assegura alguns direitos que o instituto da adoção oferece aos adotados, como o direito à filiação, que deve observar três questões relativas que devem ser respeitadas no Brasil, garantindo o direito da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Tais direitos se dividem em três princípios: “a) A objetividade das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; b) a despatrimonialização das relações

⁷³ RODRIGUES, op. cit., p. 349.

⁷⁴ “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (CC/2002, art. 1.631, *caput*).

⁷⁵ “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (CF/88, art. 226, § 5º).

entre pais e filhos; e c) a desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação de genitores”.⁷⁶

O primeiro princípio destaca a busca da igualdade entre os membros da família, respeitando as diferenças existentes e as necessidades básicas de cada um deles. Essa igualdade significa democracia dentro da família, onde os filhos têm o direito de expor sua posição em certos assuntos da vida familiar. Há, ademais, uma despatrimonialização entre as pessoas da família, prevista nos dois últimos princípios, onde pais e filhos interagem de forma mais efetiva e participativa, centralizada na educação e na cultura, como meio de busca de entendimento, por meio do companheirismo, amizade e zelo.

O instituto da filiação está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959, assegura, em seu preâmbulo, que as crianças e adolescentes têm o direito a uma infância feliz e a gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, dos direitos e liberdades nela enunciados, sem qualquer distinção ou discriminação de cor, raça, sexo, nacionalidade, etnia ou religião (art. 1º).

A Convenção de Haia de 1993 dispõe que o Estado deve criar condições adequadas para que a criança seja mantida dentro de sua família de origem, eis que o núcleo familiar onde a criança foi gerada é o melhor lugar para sua criação. Acentua Wilson Liberati ser o espaço familiar, por excelência, “o foro especializado que desenvolve os valores da criança, orientando-a para a dura batalha de resolver seus próprios problemas e enfrentar as dificuldades do dia-a-dia”.⁷⁷

Entretanto, não se retira do Estado o dever de assegurar a essa criança seus direitos. Deve, acima de tudo, garantir que a criança e o adolescente tenham uma convivência comunitária satisfatória, afastando das ruas aqueles menores abandonados por suas famílias ou retirando do seio familiar a criança que não está

⁷⁶ MONACO, op. cit., p. 25

⁷⁷ LIBERATI, op. cit., p. 59. Aduz o mesmo autor: “É na família que a criança aprende o sentido da liberdade; é nela que se aprende e se inicia a atividade laborativa; é nela o ambiente em que se termina o ciclo de desenvolvimento do ser humano; é nela que o ser humano se sente protegido e se apóia para percorrer o caminho que o leva a integrar-se na sociedade e no mundo”. Idem, ibidem.

sendo criada com suas necessidades básicas garantidas. É seu dever (do Estado) gerir pela saúde física e mental das crianças, garantia essa constitucionalmente assegurada. Tal preceito está previsto no art. 7º do ECA, em que o Estado reconhece o direito de que a criança e o adolescente possam gozar de todos serviços de recuperação de saúde e de políticas públicas e sociais a fim de assegurar o nascimento e desenvolvimento harmonioso, nas condições de proteção integral prevista na legislação.

1.4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Todas as crianças e adolescentes são pessoas com particularidades individuais e deverão ser tratadas com a máxima atenção, sendo considerados direitos essenciais o respeito aos direitos humanos fundamentais, tais como o direito à liberdade, à igualdade e aos direitos sociais que, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, formam o Estado Democrático de Direito. Para Ralpo de Barros Monteiro⁷⁸ a *dignidade humana* é a expressão axiológica de um conjunto de atributos, qualidades e caracteres positivos que fazem do homem um ser superior e diferente na natureza. Essa dignidade parte do princípio de que o homem não pode ser coisa, objeto, meio ou instrumento: "O homem é fim em si mesmo, precisamente porque, pelo uso da razão, é capaz de autodeterminar-se e de impor-se à natureza. Em virtude dessa sua dignidade, os homens são pessoas, isto é, são capazes de ação dirigida pela razão, tendo em vista alcançar seus próprios fins".⁷⁹

Enrique Varsi Rospigliosi enumera cinco relações jurídicas geradas pela adoção: direito ao nome, vocação hereditária, direito e obrigação alimentar, impedimentos matrimoniais e pátrio poder – *poder familiar*, na atual óptica

⁷⁸ MONTEIRO, Ralpo Waldo de Barros. Direitos da Personalidade e Dignidade Humana. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 273. Complementa que a dignidade humana se constitui, "precisamente por se referir ao que todos os homens têm de essencial, isto é, predicados intrínsecos, como a razão e, por conseqüência, as capacidades de autoconsciência e autodeterminação, uma medida de valor concernente ao que os diferencia das coisas da natureza, os toma superior a essas coisas, os iguala entre si e os individualiza". Idem, ibidem.

⁷⁹ Idem, p. 274.

constitucional brasileira – pelo adotando ou por ambos os cônjuges quando pertinente.⁸⁰

O artigo 18 do ECA comprova a regulamentação e valorização desse preceito. Foi através da Convenção de Haia e da Convenção sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU em 1989 que ficou referenciada a trilogia *liberdade-respeito-dignidade* como doutrina de proteção integral, instituída no Estatuto pelo citado artigo.⁸¹

Tais direitos fazem parte da fundamentação do ordenamento jurídico previsto na Carta Magna, que determina que toda criança e adolescente tem o direito a um nome e de pertencer a um grupo familiar que o valorize e respeite, devendo o Estado resguardar esse direito, afastando imediatamente esses seres indefesos daqueles pais que não respeitarem tais valores. Tem também o direito de conhecer seus pais biológicos; de ser abrigado em um grupo familiar onde exista respeito às necessidades básicas da criança e do adolescente e ser posto em uma família que aceite suas crenças e costumes, mesmo que esses não façam parte do novo grupo familiar que será inserido.⁸²

Com o direito da criança de ter um nome e de ter esse registro logo após o nascimento, ela se torna individualizada perante a legislação civil e pode assegurar seus direitos por intermédio da documentação exigida por lei para exercer sua cidadania. Essa questão está intimamente ligada ao exercício da dignidade da pessoa humana. Em relação à adoção, pode-se dar à criança um nome fictício,⁸³ visto que, se ela não tiver registro, permanece seu direito a um nome e um sobrenome.

Como bem leciona Cláudia Lima Marques, a família na modernidade não é aquela composta por um todo, mas sim aquela que valoriza cada indivíduo com suas particularidades, onde a comunicação⁸⁴ deve ser assegurada aos membros mais fragilizados da família, e as crianças passam a ter voz ativa dentro dela, tornando-a

⁸⁰ ROSPIGLIOSI, op. cit., p. 208.

⁸¹ RIVERA, Deodato. Art. 18 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3.ed. 2.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 82-83.

⁸² Ver, entre outros, MONACO, op. cit., p. 44

⁸³ LIRA, Ricardo César Pereira. *Repensando o direito de família: breve estudo sobre as entidades familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 89.

⁸⁴ Valor máximo da pós-modernidade, a comunicação está associada à valorização do tempo, do direito como instrumento dessa comunicação, da informação, como a valorização das relações humanas, no eterno e no transitório, exercendo em todos os momentos ações para garantir a proteção dos mais fracos.

um ser humano com direitos próprios. Diante disso, o Estado assume nova postura em relação à família, protegendo cada um de seus membros e intervindo para evitar abusos contra qualquer deles.

Esse individualismo é confirmado por Erik Jayme⁸⁵ como uma tendência mundial de realidade social pós-moderna. Acentua que na família, mais do que em qualquer outro segmento da sociedade, ocorre a necessidade de se manter um todo, um grupo social que se caracterize como *ponto de encontro* de direitos individuais, onde existam vínculos que liguem as pessoas dentro desse grupo familiar, com organização justa e equilibrada.

Outra questão relevante no princípio da dignidade da pessoa humana é a interpretação de novas leis infraconstitucionais, que são observadas de forma analógica, utilizando-se do princípio da isonomia para sua aplicação. Assim, buscam-se soluções para dirimir litígios no direito de família não tutelados pelo direito positivo.

A mais notável implantação desse tipo de entendimento se deu por meio da “eliminação de diferenças entre filho nascido na constância do casamento e o filho extraconjugal, para efeito de reconhecimento da paternidade pelo homem já casado”,⁸⁶ previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, como já visto. Com isso, foi a partir da Carta Magna que se observou a aplicação expressa da igualdade entre os filhos havidos na constância do casamento e fora dele, ou, ainda, por aqueles filhos adotados. Aqui não se fala apenas em relação ao registro do nome, mas dos direitos e deveres da criança e do adolescente dentro da nova família.

Interligando a Constituição Federal com o Estatuto da Criança e do Adolescente mais as normas previstas no Código Civil de 2002, tem-se a doutrina moderna em relação à questão da sucessão igualitária dos filhos biológicos e dos filhos advindos de fora do casamento, bem como dos filhos adotados. Fica, assim, assegurado o registro e o direito a um nome ao filho não oriundo do casamento.

⁸⁵ MARQUES, op. cit., p. 23-27. Erik Jayme é professor da Universidade de Heidelberg, Alemanha, e uma das maiores autoridades mundiais em multiculturalismo e de direitos fundamentais, individuais e sociais, na atualidade. Recorde-se que o art. 19 do ECA prevê o princípio máximo de manutenção do grupo familiar: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

⁸⁶ Idem, p. 29.

A jurisprudência assim determinou, em Apelação Cível de nº 595025859, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na 8ª Câmara Cível:

FILHA ADOTIVA. DIREITO À HERANÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE HERDEIRA CUMULADO COM PETIÇÃO DE HERANÇA. Adoção de menor mesmo anterior à Constituição Federal de 1988 confere ao adotado o direito de suceder em igualdade de condições com o filho biológico. A modificação da lei sujeita nos efeitos jurídicos a adoção, porquanto as disposições de um estatuto legal subordinam-se às leis sucessivas. A volição das partes age na formação do ato, mas não no que tange aos efeitos, quando alterados por lei posterior, havendo pouco espaço para as noções de direito adquirido e de ato jurídico perfeito.⁸⁷

Em 1996 Erik Jaime já destacava que, acima do núcleo familiar, há a particularidade de cada cidadão, situação reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Criou-se assim um paradoxo dentro da lei maior brasileira, dentro de uma perspectiva pós-moderna: o princípio da proteção à unidade familiar e o princípio da proteção ao individualismo de cada membro da família.⁸⁸

Cláudia Lima Marques ensina que o direito pós-moderno procura assegurar o direito à diferença, visando manter a identidade cultural dos grupos com o emprego do princípio da igualdade, a fim de que situações diferentes sejam tratadas diferentemente em claro uso do princípio de justiça comutativa aristotélica.⁸⁹

A dignidade da pessoa humana é um princípio normatizado pela CF/88, deixando de ser apenas um valor íntimo, pessoal, para ser positivado na ordem jurídica. Esse princípio tem origem moral e com sua inclusão no rol de Direitos Fundamentais comprova que o Estado existe para regular a convivência em sociedade, onde sua busca deve consagrar-se com a retirada das dificuldades da convivência e a implantação de regras para melhorar as condições mínimas indispensáveis para o bom desenvolvimento de uma vida digna.⁹⁰

Para Kant, o princípio da dignidade da pessoa humana se vale da razão como base indispensável, onde a autonomia da vontade é o fundamento central. Foi a partir desse pensamento que a religião deixou de ser o valor essencial para dar

⁸⁷ Idem, p. 30. A Apelação foi julgada no dia 18.05.1995, pelo Desembargador Leo Afonso Einloft Pereira. Partes: Rosângela Antunes Maciel (apelante) e Espólio de Palmira Odylla Crossetti Pohlmann (apelado) Comarca de origem: Restinga Seca. Publicação: Diário de Justiça do dia 18.05.1995.

⁸⁸ Idem, p. 31.

⁸⁹ Idem, p. 39.

⁹⁰ NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Método, 2008. p. 207.

lugar à razão. Essa passagem se chama *iluminismo*, em que “o homem passa a ser o centro do sistema de pensamento”.⁹¹

Kant⁹² destaca, ainda, duas formas de violação da dignidade da pessoa humana: *aspecto objetivo*, quando a pessoa é utilizada para se obter um determinado fim, e não como um meio em si mesmo; e *aspecto subjetivo*, que ocorre como complementação do aspecto objetivo, que ocorre com o desprezo pela pessoa. Esses dois aspectos reunidos demonstrariam a violação da dignidade assegurada pela Constituição Federal brasileira.

Partindo de outra ótica, pode-se considerar a violação da dignidade da pessoa humana como a abstenção de algumas necessidades básicas, que deveriam ser fornecidas pelo Estado para que o cidadão tenha uma vida digna, como educação, moradia e saúde. Cria-se aqui um paradoxo, onde o Estado protege a dignidade da pessoa humana, mas não fornece as necessidades básicas para supri-la. Impõe-se, então, tudo fazer para minimizar o problema dos custos, onde o Estado possa ter condição de assegurar ao cidadão as necessidades materiais para uma vida plena.

⁹¹ Idem, p. 209.

⁹² Idem, p. 212.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A vontade de adotar, o amor por uma criança ou a intenção de ter um ser humano sem lar em sua família independe de nacionalidade, raça ou etnia. O que deve ser considerado são os fatores benéficos a esse cidadão, e se a adoção possa ocorrer de acordo com os requisitos exigidos por lei.

Como a adoção por estrangeiro pode se tornar um fator de relevante preocupação, deve o poder judiciário tomar as medidas necessárias para garantir a saída do menor do país com segurança, garantindo um lar com dedicação, amor e conforto para o adotado.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já demonstrava preocupação na adoção internacional desde a década de 1960. Nessa época, as convenções tratavam de adoções internacionais realizadas apenas entre Estados europeus, não considerando os países da América. Hoje, com a Convenção de Haia de 1993, a regulamentação da adoção internacional está definida, e determina, antes de qualquer situação, a proteção integral aos direitos e interesses da criança ou adolescente a ser adotado.

O instituto da adoção internacional teve origem a partir de alguns fatores em conjunto. Um deles, anteriormente citado, ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, onde as crianças tornadas órfãs necessitavam ser inseridas em outra família. Essa conclusão se deu a partir do consenso de estudos de inúmeros autores do século XIX. Francisco Pilloti Davies⁹³ reconheceu, entre outros, que o instituto se originou há vários séculos, quando órfãos ou crianças autorizadas por seus pais para adoção, eram enviadas a outros países para serem artífices de trabalhos manuais. Isso ocorria principalmente na Europa, sendo os Estados Unidos da América o inaugural país acolhedor desses menores.

A partir de 1953, as Nações Unidas iniciaram discussões sobre o tema, visando analisar os primeiros estudos sobre o instituto. Em 1956, na Alemanha se reuniram integrantes do Serviço Social Internacional (SSI) e discutiram alguns princípios a serem utilizados pelo Serviço de Adoção Internacional, patrocinados

⁹³ DAVIES, Francisco J.P. Manual de procedimentos para formação de família adotiva. Montevideu: Instituto Interamericano del Niño, 1990 *apud* PETRY, João Felipe Correa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Adoção internacional e mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

pelo Serviço de Assistência Técnica do escritório europeu das Nações Unidas e pelo próprio SSI.⁹⁴

Em 1960, Francisco Pilloti Davies⁹⁵ destacou que

las normas contenidas em dicho documento representan un avance importante, sobre todo porque enfatizan la prioridad que debe asignarse a la protección del bienestar e interés del menor involucrado em una adopción internacional. Sin embargo, dado el momento histórico en que se efectuó dicho evento, los resultados del Seminario de Leysin reflejan, en gran medida, la experiencia de las adopciones entre naciones europeas.

O SSI levou a Haia, no ano de 1962, um estudo das adoções entre os países, e em 1971 ocorreu em Milão a Conferência Mundial sobre a Adoção e Colocação Familiar, patrocinada pelo Comitê Internacional das Associações de Famílias Adotivas e pelo Centro de Estudos Sangemini.

Hoje, a maior referência de regulamentação do instituto é a *Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional*, aprovada em Haia, nos Países Baixos, em 29 de maio de 1993, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 63, de 19 de abril de 1995. Ela representou o coroamento de esforços imensuráveis com o objetivo de unir os Estados na busca de cooperação sobre o tema. Seu cerne é a idéia de que a criança deve permanecer no seio familiar de origem e só em caso de impossibilidade, devidamente constatada, deve ser buscada uma família substituta para essa criança. Consolidou-se o entendimento de que é primordial que ela permaneça dentro de sua comunidade ou de seu país de origem, sendo medida excepcional a colocação em família estrangeira, como já anteriormente referido. Em todos os casos, deve-se garantir a total e integral proteção aos interesses e direitos da criança a ser adotada, combatendo qualquer diligência motivada por preocupações comerciais.⁹⁶

Antônio Chaves relembra que a criança apta a ser adotada por estrangeiro é aquela que passa por situação de miséria, de fome e de abandono. Esclarece ainda que a ignorância e a falta de controle levam os Estados pobres a alimentarem as adoções dos países europeus, onde o índice de natalidade e fertilidade das mulheres é considerado baixíssimo. Entre essas e outras razões, como o baixo

⁹⁴ COSTA, op. cit., p. 59.

⁹⁵ DAVIES, op. cit., p. 40.

⁹⁶ CANTWELL *apud* LIBERATI, op. cit., p. 40.

crescimento demográfico dos países europeus, além do controle de natalidade por meio de contraceptivos, se conclui que esses Estados buscam órfãos para adotar, principalmente em países africanos ou asiáticos.⁹⁷

A França é um país europeu que disponibiliza projetos de incentivo a mãe solteira, ou a mãe que teve uma gravidez indesejada, ou ainda àquela família que não tem condições de manter um filho. Esses projetos oferecem auxílio médico e financeiro à gestante, sem obrigá-la a ter que entregar seu filho à adoção por ordem financeira. Com isso, a adoção se daria por outros motivos que não o financeiro, mas sim psicológicos ou familiares.⁹⁸

Na América Latina existem os chamados núcleos duros,⁹⁹ onde a mulher assume sozinha a responsabilidade pela família. Costa identifica que esses núcleos representavam até 1992 o percentual de 10% a 25% das famílias desafortunadas e que desses lares proviam cerca de 11% a 27% das crianças da região. Com isso revela-se que 52% das crianças que repetiam em escolas decorriam dessas famílias chefiadas apenas pelas mulheres. Estudos demonstram inexistir dúvida de que são os contextos socioeconômicos menos favorecidos que desencadeiam o abandono de menores, e se multiplicam os pretendentes às casas de abrigos e albergues públicos. Observa-se, ainda, que na maioria dos países da América Latina a reprodução da população agrupa-se nos setores mais necessitados. A Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) destaca que as mulheres mais pobres têm em média cinco filhos ou mais, sendo que, por outro lado, as mulheres mais instruídas têm dois filhos. Com esse tipo de crescimento desproporcional, o agravamento dos níveis de pobreza expande-se ferozmente.¹⁰⁰

⁹⁷ CHAVES *apud* PETRY, João Felipe Correa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Adoção internacional e mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

⁹⁸ BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional face do Estatuto da criança e do Adolescente. *In: Revista de informação legislativa*, 1994. p. 171.

⁹⁹ Os núcleos duros se encontram onde a miséria é mais inexpugnável, invencível, onde três quartos da população total coabitam em zonas urbanas, em uma realidade de pobreza e penúria. COSTA, *op. cit.*, p. 67.

¹⁰⁰ Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL). Em geral, o "pensamento econômico da CEPAL" é relacionado ao processo de substituição de importações e aos fenômenos da deterioração dos termos de troca e da inflação estrutural. Por outro lado, não é tarefa fácil sistematizar o pensamento cepalino uma vez que os documentos oficiais são muito mais destinados às autoridades econômicas da América Latina do que ao público acadêmico (Bielschowsky, 2000). Nesse sentido, traduzir o pensamento da CEPAL nem sempre é tarefa fácil. Mas podemos elucidar que a CEPAL é um organismo multilateral criado depois da segunda guerra mundial que avaliam fluxos de capital e realizam, entre outras atribuições, avaliações sobre a economia do país e recomendam políticas econômicas para manter o controle cambial e monetário, e o incremento da poupança e dos investimentos nacionais. O pensamento da CEPAL nos anos 1990. Disponível em:

O Relatório do Desenvolvimento Humano da ONU, de 1996, comprova que cento e dez milhões de latino-americanos vivem abaixo da linha de pobreza e cerca de seis milhões de crianças estão desnutridas. Não é por acaso que a maioria das crianças e adolescentes aptos à adoção por estrangeiros se encontra nos países em desenvolvimento. Como nos países desenvolvidos o nível de nascimentos é baixo, em comparação aos pretendentes à adoção, esse fator viabiliza a busca por crianças no estrangeiro, levando os pretendentes aos mencionados Estados em fase menos acentuada de desenvolvimento econômico e social.

Acentua, nesse contexto, Luiz Andrade Oliveira, que a Adoção Internacional se constitui em “instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante”.¹⁰¹

Cláudia Lima Marques esclarece, de forma pertinente, que a adoção por estrangeiros é uma forma de “desraizamento” cultural e social da criança. É o tipo de adoção “intercultural”,¹⁰² onde o legislador não fica apenas preocupado na colocação do menor em sua família, ou verifica a melhor norma para aplicação àquela adoção, mas sim a visualização dos perigos da “transferência internacional e do ‘des-enraizamento’ social das crianças, voltando-se o Direito para assegurar respeito, segurança e bem-estar desta criança, assim como a realização plena de seus direitos fundamentais”.¹⁰³

Acentua a mesma autora que os países que mais buscam crianças para adoção são aqueles industrializados, com maior nível de qualidade de vida e desenvolvimento, como Estados Unidos, Suécia, Alemanha e França, entre outros, que acolhem essas crianças oriundas de Estados em fase menos acentuada de desenvolvimento, de que são exemplos, Brasil, México, Vietnã, Colômbia, Coreia do Sul, Albânia, Índia, Filipinas e Romênia.¹⁰⁴ Atualmente, tem-se assinalado a questão da diversidade cultural, bem como a idéia de globalização entre os povos. De certa forma, pode-se afirmar que a adoção Internacional seria também um dos meios de

http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/5213_4.PDF?NrOcoSis=13591&CdLinPrg=pt. Acesso em: 02 nov. 2008.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Luiz Andrade. *Material didático – adoção internacional*. Disponível em: <http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>. Acesso em: 10 dez. 2005.

¹⁰² É a adoção internacional dos anos 90, que ficou conhecida como adoção ‘intercultural’, para se opor à adoção dos anos 50-70 dos século XX, conhecida como adoção ‘humanitária’.

¹⁰³ MARQUES, op. cit., p. 459.

¹⁰⁴ Idem, ibidem.

integração entre os povos, no qual os países que firmam Tratados e Normas para tal fim já estão aprofundando esse objetivo.

Wilson Liberati¹⁰⁵ colaciona que a adoção internacional representa para muitos órfãos brasileiros a possibilidade de amparo para quem não tem o privilégio de ser adotado por pessoas de seu país de origem. A faculdade de enviar uma criança ou adolescente ao exterior deve ser calcada em resistentes alicerces, para garantir a esse órfão os direitos e garantias individuais a que todos os cidadãos têm direito. Diante disso, a adoção realizada por estrangeiros se daria no momento em que não houvesse mais qualquer possibilidade de o órfão ser adotado em seu próprio país.¹⁰⁶

Com o crescimento da busca de menores para adoção por estrangeiros, os países e organismos internacionais que discutem o assunto tomaram a consciência de que havia a necessidade de uma regulamentação específica para a adoção internacional, visando à proteção integral e total do menor e garantindo a segurança contra o tráfico. O Brasil também fez parte dessa conscientização, e efetivou previsão legal no seu ordenamento jurídico a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis para garantir o futuro dessas crianças e adolescentes.

2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Como o menor colocado à adoção por estrangeiros já vem com uma enorme carga emocional descarrilada pelo abandono e sofrimento, a ponderação da legislação no momento inicial da adoção já deve ser de total relevância na proteção incondicional da criança posta à adoção.

¹⁰⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Púbio Caio Bessa. *Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁰⁶ Nesse contexto, as ementas a seguir: **Adoção internacional. Cadastro geral.** Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um Cadastro Geral de Adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no Cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido (STJ, Resp 180.341, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18-11-1999, DJU, 17-12-1999).

Adoção por Casal Estrangeiro. A colocação de menor em família substituta estrangeira dar-se-á somente após envidados todos os esforços para mantê-la em território nacional. Havendo casal nacional objetivando adotar a mesma criança, deve ser dada primazia a este, conforme estabelece a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, regulador da matéria posta nos autos. Outrossim, havendo no Estado Cadastro Nacional de Adotantes, o juiz deve consultá-lo, bem como existindo órgão que expede imprescindível “Laudo de Habilitação”, que deverá necessariamente instruir o feito, a ausência de tal documento constitui óbice intransponível para que se defira a adoção pretendida. Recurso improvido (TJMG, Ap. Civ. 000.196.113-5/00, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. 16-10-2001, Dju, 23-11-2001). PENA JUNIOR, op. cit., p. 309.

O problema já visto neste estudo proporciona a idéia de uma sistemática complexa na questão da colocação de uma criança para adoção por família estrangeira. A matéria demanda relevante preocupação por parte do legislador, que busca uma solução viável e que possa ser considerada definitiva para a criança que é retirada de um seio familiar fragilizado e fragmentado e inserida em uma família com costumes e tradições diferentes.

As dificuldades começam a surgir no momento de identificação de qual lei será aplicável a cada caso: a do país da criança ou adolescente colocado à adoção ou a lei do país dos pretendentes, ou, ainda, a convivência de ambas. A diversidade das normas que regem a adoção de cada país a torna, muitas vezes, uma tormenta para os pais e para a criança. Além de determinar qual norma deverá ser aplicada para reger a adoção, deve ser verificado se essa regra produzirá o efeito desejado no ser humano que está sendo enviado ao exterior. São essas orientações que determinarão os chamados *requisitos de fundo*, tais como a idade, idoneidade, o vínculo matrimonial dos adotantes, o consentimento do menor e seus representantes legais, a diferença de idade; as condições de forma, as solenidades e formalidades exigidas por lei, e a regulamentação dos efeitos que se produzirão entre adotantes e adotados, como alimentos, herança e patrimônios da família, entre outros, regras essas muitas vezes diversas entre um país e outro.¹⁰⁷

No Brasil, no que tange à adoção internacional, como bem revela Cláudia Lima Marques,¹⁰⁸ o legislador optou por reportar a aplicação das leis às normas contidas no ECA e na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que recepcionaram grande parte da Convenção de Haia de 1993. Portanto, as regras previstas no Código Civil de 2002 são subordinadas àquelas abrangidas pelas leis especiais antes mencionadas.

A doutrina do Estatuto da Criança e do Adolescente Anotada¹⁰⁹ preceitua, conforme Cury, Garrido e Marçura, que a destituição do poder de família não se dá sem o devido processo legal, devendo existir a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Definem ainda que os pedidos de destituição e de adoção podem ser realizados no mesmo processo, visto que compatíveis entre si (RT, 692/58).

¹⁰⁷ COSTA, op. cit., p. 127.

¹⁰⁸ MARQUES, op. cit., p. 466

¹⁰⁹ HOUDALI, Amira Samih Hamed Mohd; PIRES, Victor Paulo Kloeckner. *A adoção internacional e suas diretrizes no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/adoção.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2007.

Não há uma forma rígida a ser seguida para que se efetive a adoção internacional. A legislação prevê que, além dos requisitos mencionados, as pessoas interessadas em retirar uma criança de seu [dela, criança] país de origem devem comprovar habilitação para tal, de acordo com as leis do Estado dessas pessoas interessadas, apresentando juntamente o estudo psicossocial, conforme o art. 51 do Estatuto.¹¹⁰

Um dos requisitos de maior relevância é o estágio de convivência. Entretanto, ele não atende em primeiro lugar os interesses do adotado, pois deveria abranger também um estágio da criança no exterior, onde esta estaria em contato direto com os costumes do país de acolhida, para depois se concretizar definitivamente a adoção.¹¹¹ As crianças de até dois anos cumprem estágio de convivência de quinze dias e as de mais de dois anos cumprem de, no mínimo, trinta dias, muito pouco tempo pelo fato de que aquelas pessoas estranhas serão seus pais por toda vida.

Enfatize-se que as leis brasileiras¹¹² reconhecem apenas a adoção plena, com a oitiva do Ministério Público e por sentença judicial transitada em julgado, para maiores e menores de idade. Não se pode mais realizar adoção por procuração, como ocorria anteriormente, buscando-se dessa forma dificultar o tráfico de menores.

Existem alguns requisitos que devem ser criteriosamente observados no momento da adoção por estrangeiros. Um deles já exaustivamente destacado neste estudo, prevê que a criança ou adolescente só sairá do Brasil se aqui não for

¹¹⁰ Art. 51: “Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

O referido art. 31 do ECA dispõe: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

¹¹¹ MONTEIRO, Sônia Maria. *Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro*. Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Resolução e Regime) instalada em 27 de novembro de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 57.

¹¹² MARQUES, op. cit., p. 467

adotado por brasileiros. Outro requisito básico é que toda e qualquer adoção deve passar pelo crivo do Judiciário, devendo o Juiz da Infância e da Juventude reconhecer a lei que será aplicada àquele ser humano. E o último requisito, mas não menos importante, é que a criança ou o adolescente só deverá sair do Brasil se não for adotável no País.

Existem inúmeras fontes legislativas que regulam a Adoção, cujos conceitos, de acordo com João Delciomar Gatelli, envolvem vários ramos das Ciências Jurídicas e Sociais. Enorme e salutar influência ocorreu no Brasil com a recepção, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção de Haia de 1993, regulamentada pelo Decreto 3087/99 e incorporada à legislação normativa brasileira, como visto, pelo Decreto nº 63/95.¹¹³

Wilson Liberati elucida que o art. 31 do ECA [“A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”] está apenas refletindo o disposto no art. 19, que prevê que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...)”. Isso demonstra que a medida de colocação em família substituta é de caráter subsidiário e emergencial, embora se torne definitiva e irrevogável.

Ademais, a colocação de menor em família substituta se dá apenas na forma de adoção, não se admitindo a transferência de criança ao exterior na forma de guarda ou tutela, sendo esses procedimentos devidamente regulados pelos arts. 165 a 170 do Estatuto.¹¹⁴

A Carta Magna de 1988 reconhece, nos parágrafos 6º e 7º do já citado art. 227, a adoção plena definitiva, não mais autorizando a adoção simples. Com isso, rescindiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) e promulgou a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo apenas a adoção plena como o instituto legal a ser utilizado no Brasil.

O Estatuto trata de adoções apenas realizadas com crianças e adolescentes e não são relativas a maiores de 18 anos. Para esses [maiores de 18 anos], a legislação adequada é o Código Civil de 2002, arts. 1.618 e seguintes, utilizando o Estatuto como meio subsidiário para preencher lacunas ou indicar procedimentos,

¹¹³ GATELLI, op. cit.

¹¹⁴ MILANO FILHO, Nazir Favid; MILANO FILHO, Rodolfo César. *Estatuto da criança e do adolescente comentado e interpretado*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1996.

inclusive nos casos de adoção internacional. No caso de menores de 18 anos, o juiz competente é o da Infância e da Juventude para a análise e julgamento do processo, tanto na adoção nacional como na internacional. O caso se modifica na questão da maioria, quando o julgador adequado é o competente para as causas cíveis.

Segundo Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, "(...) a adoção internacional envolve sempre um elemento estrangeiro, motivo pelo qual sua implementação necessita ser precedida da verificação da lei que a irá reger".¹¹⁵

Verifica-se, assim, que o Brasil utiliza a teoria da aplicação distributiva das legislações. Segundo Gustavo Mônaco, esta teoria "procura atender aos critérios exigidos pelas leis de ambos os ordenamentos em que a adoção transnacional irradie seus efeitos, fazendo-o, todavia, não de forma cumulativa, mas, sim, sob um critério de repartição. Assim, alguns dos aspectos envolvidos se disciplinam por uma das leis contatadas pelo caso concreto, ao passo que outros o são pela outra lei".¹¹⁶

Conclui-se, nesse contexto, que a lei vigente é a do domicílio das partes envolvidas, sendo que após o início do processo de adoção irá prevalecer a lei do domicílio da criança e do adolescente.

Os requisitos exigidos por lei para quem quer adotar (aquele que deseja adotar) são: ser maior de vinte e um anos de idade, não podendo ser parente próximo.¹¹⁷ O adotante deve ter no mínimo dezesseis anos a mais que o adotando,¹¹⁸ se o adotante for filho do concubino, esse apenas atribui a condição de filho adotado em relação ao adotante, visto que já é filho legítimo de uma das partes

¹¹⁵ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.34.

¹¹⁶ MONACO, op. cit., p.79.

¹¹⁷ Por exemplo, irmãos e ascendentes. Assim: Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. § 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (Lei 8.069/90). Cumulado com o Código Civil de 2002: Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II – pelo casamento; III – pelo exercício de emprego público efetivo; IV – pela colação de grau em curso de ensino superior; V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Do mesmo diploma legal: Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (ambos os artigos do CC/2002).

¹¹⁸ Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando" (ECA). Cumulado ainda com art. 5º do CC de 2002 (acima citado) e com art. 1.619 do CC de 2002: O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

envolvidas.¹¹⁹ Ter dezoito anos e comprovar a estabilidade familiar,¹²⁰ ou, ainda, os separados ou divorciados podem adotar, desde que entre eles exista acordo sobre a visitação, a guarda, e principalmente que o estágio de convivência tenha ocorrido durante a união.¹²¹

Há casos em que o adotante falece durante o processo de adoção. Nessas hipóteses, a adoção pode ser deferida, se assim foi manifestada a vontade do adotante antes de falecer, que por sua vez, se houve a iniciativa do processo de adoção pela parte, é manifesta sua intenção de adotar.¹²² E por último o caso de tutor ou curador que podem adotar, mas deve estar com a gerência dos bens de seu pupilo encerrada.¹²³ No caso de estrangeiro residente fora do país deve haver o estágio de convivência de, no mínimo quinze dias, no território nacional (para criança até dois anos) e de no mínimo trinta dias, quando se tratar de maior de dois anos de idade.¹²⁴

¹¹⁹ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (ECA). Cumulado com art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002: “Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes”.

¹²⁰ Art. 42. § 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (hoje a maioridade é de dezoito anos). (ECA). Cumulado com art. 1.622 do CC/2002, parágrafo único: “Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal”.

¹²¹ Art. 42. § 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (ECA). Cumulado com o já citado art. 5º do CC/2002 e art. 1.622, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

¹²² Art. 42. § 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (ECA). Cumulado com art. 1.628 do CC/2002. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

¹²³ Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. (ECA). Cumulado com art. 1.620 do CC/2002: Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

¹²⁴ § 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade, mais art. 5º cumulado com art. 1.629 do NCC: A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

Os requisitos fundamentais exigidos por lei para aqueles que podem ser adotados estão previstos também no Estatuto e no Código Civil de 2002.¹²⁵

No Brasil, a criança ou adolescente que não tiver idade superior a dezoito anos por ocasião da entrada do pedido de adoção, pode ser adotado.¹²⁶ Quando a criança ou adolescente já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes e tiver mais de dezoito anos, também poderá ser adotada, conforme previsto no art. 40 da Lei 8.069/90.

Aqueles que desejam adotar crianças devem fazer parte de uma lista de espera, por intermédio de agências credenciadas do governo, em conjunto com o Poder Judiciário, que mantém o controle de que essas pessoas preencham os requisitos essenciais exigidos por lei, ouvido, ainda, o Ministério Público.

Nesse contexto, esclarece Nigel Cantwell:

A adoção internacional é, por definição, um fenômeno internacional que exige *uma cooperação internacional para ser regulamentada de modo eficaz*. Não poderá, pois, ser deixada à iniciativa privada dos particulares e das agências. Daqui decorre que é preciso dispor não só de um conjunto de regras e de normas bem definidas, mas igualmente de “pontos focais” encarregados, em cada país, de assegurar esta cooperação. A Convenção sobre adoção internacional utiliza um sistema já em vigor para uma outra Convenção de Haia: a que trata dos aspectos civis do rapto internacional de crianças. O sistema funda-se sobre a designação, em cada país – de origem ou de acolhimento – de uma *Autoridade Central*. As Autoridades Centrais detêm a responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional desde o momento em que é formulado o pedido: aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção constitui mesmo a melhor solução para a criança e que dela poder adotada, assegurar-se de que os pais adotivos e a criança são mutuamente convenientes, velar por que todos os procedimentos sejam respeitados e para que sejam reunidas todas as condições para a transferência material da criança para o país de acolhimento. Podem, igualmente, cooperar nos casos em que uma adoção prevista venha a falhar.¹²⁷ (grifos acrescidos).

Com o pedido de inscrição dos requerentes aceito pelo Juiz da Infância e Juventude (no caso de menor de dezoito anos), esse determinará o estágio de convivência de acordo com a idade da criança apta à adoção, para que se avalie a

¹²⁵ Assim: Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundamentar-se em motivos legítimos. (ECA).

¹²⁶ Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. (ECA). Cumulado com art. 1.619 do CC/2002: O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

¹²⁷ CANTWELL, Nigel. A nova convenção de Haia sobre a adoção internacional – um assunto que anda para a frente? In: *Revista infância e juventude*. [S.l.]: Ministério da Justiça, Direção-Geral dos Serviços Tutelares dos Menores, 1994. p. 37.

adaptação das partes envolvidas, possibilitando assim uma maior chance de êxito na efetividade da adoção.¹²⁸

O estágio de convivência é fundamental para que surja e se desenvolva o vínculo entre a família adotante e a criança ou adolescente adotado. Muitas vezes essas crianças já possuem uma carga emocional de sofrimento e de maus tratos, advindos do abandono e do menosprezo dos pais, que não souberam dar o amor e carinho necessários a adequado desenvolvimento emocional, físico e moral, tidos como indispensáveis a todo ser humano.

Quanto à decisão do pedido de adoção, essa se torna definitiva após o trânsito em julgado, devendo ser inscrito no registro civil por meio de nova certidão de nascimento tendo os adotantes como pais, bem como seus ascendentes.¹²⁹ O antigo registro será cancelado, uma vez que se romperam os vínculos familiares originais e se formou uma nova família com os pais adotivos. Tal sistemática irá dificultar a discriminação da criança ou adolescente por parte de terceiros. A sentença definitiva não pode ser revogada por acordo ou por qualquer outro tipo de decisão judicial, exceto nos casos de vício ou irregularidade.¹³⁰ No caso de falecimento dos pais adotivos, o vínculo familiar continua, não voltando o adotado a ser filho da sua família de origem.¹³¹

Deve-se, primordialmente, verificar o real interesse do adotado, a total proteção de seus direitos individuais, proporcionando-lhe uma família que o trate com amor e carinho, que assegure suas necessidades básicas e resguarde seus direitos fundamentais, sem distinção de cor, raça, etnia, idade ou sexo, além de

¹²⁸ “Art. 46. (...) Parágrafo 2º. – Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 15 dias para crianças de até 2 anos de idade, e de no mínimo 30 dias quando se tratar de adotando acima de 2 anos de idade”. (grifos acrescentados)

¹²⁹ Segundo o art. 47 do ECA e seus parágrafos:

“Ar. 47 – O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Parágrafo 1º. – A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Parágrafo 2º. – O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Parágrafo 3º. – Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro. Parágrafo 4º. – A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos. Parágrafo 5º. – A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. Parágrafo 6º. – A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, parágrafo 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito”.

¹³⁰ PACHI, Carlos Eduardo. Art. 48: a adoção é irrevogável. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. (coords.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 163.

¹³¹ Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

manter a igualdade de direitos sucessórios entre todos os filhos, quer sejam consangüíneos ou adotivos.

A concessão da nacionalidade à criança estrangeira adotada por nacionais é uma questão reconhecida por alguns países, como Itália, França, Suécia, Holanda, Espanha, Suíça, Reino Unido, Bélgica, China, Irlanda, Japão e Polônia. Essa avaliação é realizada pelo juiz de cada caso, visto que compete a cada Estado reconhecer a cidadania daquela criança que está chegando ao seu território e decidir sobre a aquisição ou não de sua nacionalidade. Entretanto, “Alemanha e Romênia vedam expressamente tal aquisição da nacionalidade pelo adotado”.¹³²

No mesmo contexto, Florisbal Del’Olmo afirma que, conforma a legislação brasileira

a criança posta em adoção internacional jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, pois, embora seja cancelado o assento original, no novo registro que se lavra, em nome dos adotantes, os dados objetivos do antigo registro (local de nascimento e data e horário do mesmo) são mantidos. Trata-se de prerrogativa benéfica para o adotando, pois no futuro poderá, se lhe aprouver, retornar ao Brasil, aqui gozando plenamente dos direitos assegurados aos nacionais do país.¹³³

2.2 TRATADOS CONSTITUTIVOS

A primeira Convenção a se ocupar sobre a adoção internacional foi realizada na cidade de Haia, em 1965, tendo como assunto principal a lei aplicável, a jurisdição e o reconhecimento da matéria.¹³⁴ Essa Conferência se destinou, contudo, a reger as relações apenas entre os países europeus, deixando os Estados da América fora do movimento.

Nesse encontro de 1965, o núcleo da discussão se deu em torno dos conflitos de leis, prevendo que as normas de jurisdição se dariam no âmbito da residência do adotante. Como a Convenção discorreu apenas sobre as adoções que se dariam no âmbito europeu, apenas a Áustria, o Reino Unido e a Suíça assinaram o acordo, eis que naquele período não se vislumbrava maior perspectiva de adoções internacionais nos países da América.¹³⁵

¹³² MONACO, op. cit., p.117.

¹³³ DEL’OLMO, op. cit., p. 147.

¹³⁴ LIBERATI, op. cit., p. 32

¹³⁵ Idem, ibidem.

Já em 1967, Áustria, Alemanha, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Malta, Itália, Noruega, Liechtenstein, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido prelecionaram a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças. O cerne da conferência se deu em torno das normas de adoção realizada por estrangeiros,¹³⁶ e teve como finalidade a união dos Estados-membros para o favorecimento do progresso social.¹³⁷ Um dos pontos principais da Convenção, previsto em seu art. 17, é o estágio de convivência entre adotante e adotado. É nesse momento que se verifica se a adoção poderia ser efetivada, e, ainda, se proporcionaria à autoridade avaliadora a elucidação das reais vantagens para a criança ou adolescente adotado.

Segundo Gatelli,¹³⁸ ocorreu na América Latina, mais precisamente em Quito, a reunião de documentos importantes que foram agrupados, formulados e aprovados como projetos que regulam a adoção por estrangeiros. Também ocorreu no âmbito latino-americano a Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado no ano de 1984, na cidade de La Paz, Bolívia, que recepcionou os trabalhos de Quito.

Ferreira, Badan e Bergman¹³⁹ discorrem que os trabalhos analisados em Quito se ocupam de questões da atualidade, com o consenso de especialistas no tema que adotaram um estudo interdisciplinar, complementado por critério médico e enfoque sociológico, obtendo projetos de tendência doutrinárias específicas.

Uma exceção à regra é a Argentina, que não adaptou suas normas àquelas previstas nos projetos, e estabelece, na Lei nº 23.849, de 1997, em seu art. 2º, que “ao ratificar a Convenção, deverão formular-se as seguintes reservas e declarações:

1 – A República Argentina faz reserva aos incisos b), c), d) e e) do artigo 21º da Convenção sobre os Direitos da Criança e manifesta que eles não regerão sua jurisdição por entender que, para aplicá-los, deve-se contar previamente com um rigoroso mecanismo de proteção legal da criança em matéria de adoção internacional, a fim de evitar seu tráfico e venda”.

¹³⁶ Idem, p. 33.

¹³⁷ GATELI, op. cit., p. 42. O mesmo autor recorda que a Convenção informa em seu art. 4º que só é válida a adoção se decretada por “autoridade competente”, seja judiciária, seja administrativa. Prevê ainda que para o ato da adoção ser válido, deve-se ter o “consentimento do cônjuge adotante, dos pais do adotando e, na falta destes, de qualquer pessoa ou organismo que seja habilitado”.

¹³⁸ Idem, p.43.

¹³⁹ FERREIRA, Eduardo Vaz; BADAN, Didier Opertti; BERGMAN, Eduardo Tellechea. *Adopción internacional*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1984. p. 30. Para Didier Opertti BADAN – “A diversidade de domicílios é o fator internacionalizante” (tradução do autor) *apud* GATELI, op. cit., p. 46. (Nota de rodapé n. 66).

Acredita Gatelli¹⁴⁰, contudo, que com a integração no Mercosul a tendência da República Argentina é de reconhecer a legislação voltada ao interesse superior da criança, espelhando-se nas normas brasileiras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 1979, concluíram os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) na Conferência Internacional de Direito Internacional Privado (CIDIP), em seu artigo 1º, que as normas jurídicas que regerão as adoções por estrangeiros ficará vinculada a esta Convenção e demais Convenções futuras, em caráter bilateral ou multilateral entre os Estados-Partes.

Em 1980, novamente o Conselho Europeu se reuniu em Luxemburgo e elaborou a Convenção Européia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o restabelecimento da Guarda de Menores, que destaca, em seu art. 7º, que “as decisões relativas à guarda proferidas em um Estado contratante serão reconhecidas e, se forem executórias no Estado de origem, são postas em execução em qualquer outro Estado contratante”.¹⁴¹

Ainda no ano de 1980, na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, foram estabelecidas normas que garantem ao menor o retorno imediato ao seu Estado de origem no caso de se tornar a adoção ato prejudicial ao adotado, ou ainda se houver retenção ilícita do menor.¹⁴² Além disso, a Convenção teve como finalidade determinar um maior respeito aos direitos humanos do menor, assegurando-lhe o regresso ao seu Estado de origem quando este for transferido ilegalmente para outro país.¹⁴³

Foram estabelecidas, em 1983, pelo Instituto Del Niño, na cidade de Quito, na III Conferência Interamericana de Direito Privado, as bases para um Projeto de Convenção Interamericana sobre Adoção de Menores, que define, em seu art. 1º, a adoção internacional como sendo aquela “em que os adotantes tenham residência habitual em países diferentes”.

No período de 15 a 24 de maio de 1984, na cidade de La Paz, Bolívia, ocorreu a III Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado, quando foram reunidos os trabalhos efetuados em Quito no ano anterior. Essa Convenção preconiza que a lei da residência habitual do menor é que vai

¹⁴⁰ GATELI, op. cit.

¹⁴¹ LIBERATI, op. cit., p. 34.

¹⁴² GATELI, op. cit., p. 47.

¹⁴³ LIBERATI, op. cit., p. 34

estabelecer qual será a legislação adotada, a capacidade para ser adotante, os requisitos de idade, estado civil e demais requisitos exigidos por lei.¹⁴⁴ Não teria essa Convenção obtido sucesso por buscar uma solução simplista para os conflitos, eis que regulamentou “somente quanto às leis aplicáveis às várias questões jurídicas ligadas à adoção, deixando de lado a discussão sobre o estabelecimento dos princípios gerais e estruturas do quadro jurídico de cooperação internacional entre autoridades dos países aos quais pertencem adotantes e adotandos”.¹⁴⁵

De 09 a 15 de julho de 1989, ocorreu a IV Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, na cidade de Montevideu, Uruguai. Tal Conferência deu origem à Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, sendo prontamente promulgada no Brasil sem qualquer ressalva. Essa convenção teve como objetivo principal, previsto em seu art. 1º, assegurar a pronta restituição de menores pelos Estados-Partes e fazer respeitar o exercício do direito de visita e custódia ou guarda por parte de seus titulares. No art. 2º prevê que tais efeitos só terão abrangência *ao menor que ainda não tenha completado 16 anos*.¹⁴⁶

O art. 3º se ocupa do direito de custódia ou guarda e o direito de visita e o art. 4º define o que é declarado translado e retenção ilegal de menor.

Os procedimentos adotados para o pedido de restituição do menor estão previstos no art. 17º da Convenção, e os arts. 18º, 19º e 20º definem as regras do pedido de localização do menor, enquanto o art. 21º se ocupa da solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício de visita por parte de seus titulares.¹⁴⁷

Em 1989, a Assembléia das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, dividida em três partes: a primeira é composta por 41 artigos. Definem os artigos 1º ao 20º a repressão a qualquer espécie de discriminação à criança; a proteção integral e assistência especiais do Estado para as crianças privadas de seu meio familiar; a obrigação de os pais proporcionarem aos filhos a instrução e orientação adequadas, com direito à vida e ao desenvolvimento, registro e nacionalidade; o combate ao tráfico de crianças e a retenção ilícita das mesmas fora do país; a garantia da liberdade de expressão da criança; o compromisso da assistência adequada proporcionada pelos Estados-Partes aos pais e aos

¹⁴⁴ GATELLI, op. cit., p. 49.

¹⁴⁵ LIBERATI, op. cit., p. 35.

¹⁴⁶ Idem, p. 36.

¹⁴⁷ GATELLI, op. cit., p. 51.

representantes legais, com o objetivo de garantir e promover os direitos enunciados pela Convenção; e a garantia de proteção; entre outros direitos da criança.

Enfatiza, ainda, GATELLI¹⁴⁸ que os artigos 21 a 41 trazem a garantia de que a adoção deve estar de acordo com o interesse maior do adotando, o reconhecimento de que toda criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social; ao pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou responsáveis pela criança; o respeito à criança, sua cultura e a garantia do convívio com os demais membros do grupo; e a proteção da criança contra o uso ilícito de drogas e às formas de abuso sexual.

Também nessa parte da Convenção se insere o compromisso de os Estados-Partes respeitarem as normas de direito internacional humanitário aplicáveis em caso de conflito armado, adotando os países todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e cuidado das crianças.

A segunda parte da Convenção é formada pelos artigos 42 a 45 e define o compromisso dos Estados-Partes de divulgarem seus princípios e disposições; a criação pelos integrantes de um Comitê para os Direitos da Criança, sua composição e as funções que deverá desempenhar; os relatórios que deverão ser apresentados ao Comitê pelos Estados-Partes sobre as medidas adotadas para tornarem efetivos os direitos reconhecidos na Convenção; a cooperação de outros organismos especializados que também poderão participar e incentivar a efetiva implementação da Convenção.

Por fim, na última parte da Convenção, são enumeradas as questões administrativas.

Essa Convenção sobre os Direitos das Crianças entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, e foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, iniciando sua vigência em 23 de outubro do mesmo ano, tornando-se legal e exigível por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.¹⁴⁹

A 16ª reunião, ocorrida 1988, na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, conclamou que haveria a necessidade de uma nova Convenção sobre a Adoção Internacional, que fosse mais vinculativa entre os

¹⁴⁸ Idem, p. 52.

¹⁴⁹ LIBERATI, op. cit., p. 37-38.

Estados-Partes. Foi formada uma Comissão especial, que se reuniu de 11 a 21 de junho de 1990, de 22 de abril a 03 de maio de 1991 e de 03 a 14 de fevereiro de 1992. Os documentos apresentados nessas reuniões foram agrupados e apresentados na 17ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em maio de 1993, e recebeu o nome de Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional.

Os principais pontos da Convenção preconizam que

a) para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deveria crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão;

b) devem ser tomadas todas as medidas para que a criança seja mantida em sua família de origem;

c) a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra família conveniente em seu país de origem; e

d) devem ser instituídas medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.¹⁵⁰

Os dois primeiros artigos da Convenção prevêem o âmbito de sua aplicação. Procuram vincular, ainda, outros países que não façam parte da mesma, buscando um maior empenho na proteção da criança e do adolescente. É oportuno e pertinente inserirem-se esses artigos, a seguir.

Art. 1º: A presente Convenção tem por objeto: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º: 1. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (o Estado de origem) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (o Estado de acolhida), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida ou no Estado de origem. 2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

¹⁵⁰ Idem, p. 38.

Os artigos 4º e 5º constituem a segunda parte da Convenção, e enumeram os requisitos essenciais a serem observados pelo Estado antes que a adoção internacional seja efetivada. O artigo 4º prevê os requisitos do país de origem do adotando na esfera interna.

A adoção internacional somente deverá ser positivada quando for comprovada a proteção integral física e moral do adotado. Os artigos seguintes, até o art. 13º, indicam as autoridades competentes para efetivarem a adoção, e os arts. 14º a 22º, que formam o quarto capítulo, destacam o procedimento a ser adotado pelos países contratantes. No quinto capítulo, os artigos 23º a 27º dispõem sobre os efeitos da adoção, como o vínculo de filiação, a responsabilidade dos pais adotantes e a ruptura da filiação antes existente. Já o art. 27º dispõe sobre uma adoção realizada em um Estado de origem que não prevê ruptura do vínculo preexistente de filiação, que poderá, pelo Estado de acolhida, ser convertida em uma adoção que produza tal efeito.¹⁵¹

Os capítulos sexto e sétimo destacam disposições gerais e finais. No capítulo sexto, constituído pelos artigos 28º a 42º, são estabelecidas disposições gerais, enquanto o último (o sétimo) apresenta as cláusulas finais da Convenção, concluindo com os artigos 43º a 48º, que destacam os procedimentos referentes à assinatura por parte dos Estados, às ratificações, às adesões, à data quando a Convenção entrará em vigor e outras disposições atinentes à matéria.

A participação de organizações não-governamentais (ONGs) na Convenção auxiliam na redação do texto, e demonstra o comprometimento de governo e cidadãos na busca do bom funcionamento desta. Ainda, para que ocorra a efetividade satisfatória da Convenção, há a necessidade de uma fiscalização e vigilância na aplicação dos tratados, efetuados pelos Estados-Partes e pelas organizações não-governamentais, que têm papel fundamental no auxílio do desempenho da Convenção.

O sucesso da Convenção se evidenciou pela participação de setenta países, cinco organizações intergovernamentais e doze organizações não-governamentais, ao longo de três debates entre os órgãos atuantes. O princípio basal da Convenção é evitar a venda, o tráfico e o seqüestro de crianças. Estabelece uma nova

¹⁵¹ Ver, entre outros, GATELI, op. cit., p. 59.

legislação a ser seguida pelos países signatários e por aqueles que pretendem dar uma nova perspectiva à solução dos problemas na questão da adoção internacional.

A Convenção prevê, ainda, o princípio da subsidiariedade, onde a adoção internacional seria uma alternativa secundária, no sentido de que se devem esgotar todas as possibilidades de adoção no país de origem da criança antes de colocá-la à disposição para a adoção por estrangeiros. Isso se deve ao fato de que muitas crianças já estão com idade para compreender sua língua, seus costumes, sua tradição e a mudança para um país estranho poderia acarretar alguns conflitos psicológicos para o adotado.

Entretanto, ainda existem países que não possuem suas autoridades centrais bem estruturadas, e, para que esses Estados possam ratificar a Convenção, haverá a necessidade de criação de órgãos autorizados a isso, o que poderia levar um grande lapso temporal até sua real efetividade.¹⁵²

A Convenção de 1993 visa à cooperação administrativa e judicial, autorizando a cada julgador aplicar o direito nacional vigente, observando fundamentalmente os direitos da criança e a dignidade da pessoa humana.¹⁵³

No Brasil, a Convenção foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 865/93 do Poder executivo. Em 1995, o Congresso editou o Decreto Legislativo nº 65, que aprovou a Convenção relativa à proteção e à cooperação internacional em matéria de adoção no Brasil.¹⁵⁴ Com isso, o Brasil entra para o conjunto de países que, como bem elucida a relatora do Projeto de Lei nº 1756/03, que institui a Lei nacional de Adoção, Deputada Teté Bezerra, do PMDB-MT: “a criança tem de ser o objetivo principal no processo de adoção. Está superado aquele conceito de que as famílias têm de adotar para suprir uma necessidade afetiva. O novo conceito é que cada criança tem o direito de ter uma família”.¹⁵⁵

É a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que vai determinar qual a lei aplicável a um determinado caso. Quando houver conflitos de leis entre Estados distintos, deve-se buscar a solução nas normas de Direito Internacional Privado. O art. 17 da LICC dispõe que “as leis, atos ou sentenças de outro país, bem como

¹⁵² LIBERATI, op. cit., p. 43.

¹⁵³ MARQUES, op. cit., p. 460.

¹⁵⁴ LIBERATI, op. cit., p. 44.

¹⁵⁵ Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/chatsanteriores/24_11_2005.html. Acesso em: 16 out. 2007.

quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Existem alguns critérios a serem observados na aplicação ou não de determinada norma no Direito Internacional Privado. Há a lei da nacionalidade, a lei do domicílio da pessoa, a lei do foro, a lei do lugar em que ocorreu o fato. No Brasil, a LICC adotou a lei do domicílio, previsto no art. 7º: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

No Brasil fica bem clara a posição do legislador, quando aplica em seu art. 51 do ECA e na LICC a lei do domicílio, comprovando que será esta que vigorará entre adotante e adotado. Também será a regra do domicílio que regerá se o adotante tem capacidade ou não para adotar.

Como considera Mônaco, “a adoção internacional que nos interessa é aquela levada a efeito em território nacional, a qual, no mais das vezes, refere-se à criança ou adolescente sob a guarda do Estado ou de terceiro residente no território brasileiro”.¹⁵⁶ O mesmo autor destaca que “a capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei cujo império residam o(s) adotante(s)”, pois o art. 2º da Convenção de Haia de 1993 declarou como sendo o local da residência habitual dos pretendentes o regulador da capacidade para adotar. Diante disso, fica claro que a capacidade para adotar deve “ser regulada pela lei cujo império resida(m) o(s) adotantes”.¹⁵⁷

O Brasil já incorporou em seu ordenamento jurídico as exigências da Convenção, assumindo uma “posição de vanguarda”¹⁵⁸ no que diz respeito à adaptação de suas normas àquelas previstas na Convenção.

A Convenção de Haia, em seu art. 3º, determinou os critérios referentes à competência pela residência habitual do adotante, e eliminou o conflito de leis pela aplicação da lei do foro, indicado pelas regras da competência do Direito Internacional Privado.¹⁵⁹

A lei pessoal referente aos adotantes pode implicar em alguns critérios conflitantes na questão da aplicação do estado civil dos pretendentes. Como a lei observada será aquela alienígena, o julgador pode entender que a mesma não está

¹⁵⁶ MONACO, op. cit., p. 83.

¹⁵⁷ Idem, p. 84.

¹⁵⁸ GATELI, op. cit., p. 67.

¹⁵⁹ LIBERATI, op. cit., p. 54.

de acordo com a ordem pública brasileira, e deixar de aplicá-la, negando a adoção.¹⁶⁰ O que se deve levar em conta nesse momento é o maior interesse da criança, independentemente de seus adotantes serem viúvos, solteiros, casados ou divorciados. O ordenamento jurídico brasileiro, art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988 prevê a família monoparental e por isso o magistrado não deve afastar essa possibilidade se, na lei estrangeira, não estiver previsto tal ordenamento.

Em relação aos adotantes que mantenham *união estável*, a adoção deve ser deferida no Brasil por força do art. 42, § 2º, do ECA, eis que tal ordenamento reconhece esse tipo de união como entidade familiar e, portanto, não fere a ordem pública. Por último, existe a possibilidade da adoção por aquele pretendente que manifesta a vontade de adotar apenas em seu nome, mantendo o vínculo parental apenas com o cônjuge adotante.¹⁶¹ Tal situação seria uma exceção à regra, mas não se pode descartar a hipótese de autorização desse tipo de adoção.

Com relação à idade hábil para a adoção, existem três hipóteses, de acordo com Gustavo Mônaco: a) Idade mínima e máxima para adotar – o art. 42 do ECA determina que no Brasil só podem adotar maiores de idade, ou ainda, se um dos membros do casal for maior de vinte e um anos; b) Diferença mínima de idade entre adotante e adotado – o art. 42, § 3º, do ECA prevê que a diferença entre adotado e adotante deve ser de no mínimo dezesseis anos. Entretanto, se a lei do outro Estado autorizar um maior de dezoito anos a adotar uma criança de um ou dois anos, esta poderá ser deferida pelo julgador brasileiro, e seria uma exceção à regra; c) Idade mínima e máxima para ser adotado – não há idade mínima para ser adotado. A idade máxima no Brasil para pessoas serem adotadas por estrangeiro é de dezoito anos, com o critério exigido de não haver nenhum tipo de poder de família sobre essas crianças ou adolescentes. A exceção se daria para aqueles que já estivessem sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade máxima.¹⁶²

Como o ato de adoção internacional deve ser realizado por organismos competentes para que se torne eficaz, eles devem estar de acordo com as normas que regularam a adoção, buscando a aproximação dos países e utilizando os procedimentos previstos na Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em

¹⁶⁰ MONACO, op. cit., p. 85.

¹⁶¹ Idem, p. 91.

¹⁶² Idem, ibidem.

Matéria de Adoção Internacional. Com isso, a Convenção requer a utilização de procedimentos semelhantes, que visem à harmonização das leis e a universalização dos procedimentos. O Brasil já adotou esses procedimentos dispostos na Convenção, proporcionando um maior controle e segurança ao adotando.

A Convenção busca empregar medidas que evitem a venda, o seqüestro e o abuso sexual dos menores enviados ao exterior, que podem ocorrer por meio de adoções ilegais.

Gatelli¹⁶³ destaca uma matéria publicada pela imprensa quando o Brasil se mostrou favorável à Convenção e incorporou em seu ordenamento jurídico as regras previstas na mesma: “os técnicos do Governo que atuam na área de adoção acreditam que as novas regras deverão diminuir os riscos para as crianças adotadas levadas para o exterior, pois há registro de abusos sexual contra menores. O Governo também espera que não sejam registrados novos casos de ‘devolução’ de crianças adotadas”. Reitere-se que todo cuidado, não apenas das autoridades governamentais, do Brasil como dos demais países, deve ser envidado para que a adoção de crianças ou de adolescentes alcance sempre sua finalidade sagrada: o bem-estar desse ser humano em fase de crescimento e formação de sua personalidade.

2.3 TRÁFICO DE MENORES: RISCOS ESPECÍFICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Com a crescente do globalização e o fenômeno da mundialização em evidência, o instituto da adoção sai da esfera jurídica para se materializar no mundo fático. A problematização jurídica recai nos conflitos existentes no campo do Direito Internacional Privado, onde a normatização jurídica de cada país produz efeitos muitas vezes adversos à proteção integral da criança a ser adotada. Como cada país tem sua legislação própria a respeito do instituto, a possibilidade de aplicação uniforme é de difícil solução para se adaptar no caso concreto.

¹⁶³ GOVERNO tornará rígida adoção internacional. *In: A Gazeta*. Disponível em: file:///A:\\Terra-GazetaOn Line-JornalAGazeta-AGAZETA.Htm. Acesso em: 15 jul. 2001 *apud* GATELLI, op. cit., p. 135.

Vera Maria Barreira Jutahy¹⁶⁴ esclarece bem a situação dos problemas enfrentados pela instituição acerca da aplicação das normas vigentes nos países envolvidos na adoção:

a complexidade do Direito Internacional Privado da adoção, colocando em confronto lei pessoal do adotante e do adotado, e a insuficiência das soluções preconizadas pela lei interna de cada país vêm levando a comunidade internacional a optar pelas soluções das convenções. A complexidade de adequação de lei do adotante estrangeiro à lei do adotado brasileiro, dificulta a regulamentação da adoção internacional, a partir, simplesmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É assim necessário que o Brasil tome consciência da importância de se integrar ao esforço internacional no sentido da elaboração de uma convenção verdadeiramente internacional regulando a adoção, envolvendo partes vinculadas a legislações diversas.

Os países que colocam à disposição suas crianças para adoção por estrangeiros, devem dispor de procedimentos legais adequados ao bom funcionamento do processo, buscando fundamentalmente a proteção integral da criança ou adolescente condicionado à adoção. Entretanto, muitas vezes isso não é possível, seja pela falta de legislação pertinente, ou pela deficiência na aplicação daquelas já existentes.

Existem alguns requisitos específicos que devem ser seguidos para que a criança seja colocado à adoção por estrangeiros. Esses requisitos estão previstos no art. 51 do ECA, em seus parágrafos §§ 1º, 2º e 3º¹⁶⁵. Outros requisitos são aqueles relativos à questão da idade, da estabilidade, idoneidade, entre outros. Podemos destacar sumariamente esses requisitos gerais, que devem ser preenchidos por estrangeiros ou nacionais que pretendem adotar crianças aqui no Brasil:

- a) devem ter no mínimo vinte e um anos de idade;
- b) o adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o infante;

¹⁶⁴ BARREIRA, Vera Maria Jutahy. *Estatuto da criança e do adolescente: estudos jurídicos e sociais. Adoção internacional, direito comparado e normas estatutárias*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 205. Promotora de Justiça e Livre Docente de Direito Internacional Privado da UERJ.

¹⁶⁵ Art. 51 – Cuidando-se do pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observa-se o disposto no art. 31. § 1º – O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agências especializadas e credenciadas no país de origem. § 2º – A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência. § 3º – Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

c) devem comprovar a estabilidade conjugal, se assim houver, ou ainda um dos adotantes deve ter vinte e um anos completos no momento do pedido;

d) de forma alguma poderá ser dispensado o estágio de convivência, para qualquer tipo de pedido de adoção;

e) se a adoção for unipessoal, deve haver a concordância do outro cônjuge.

Esses requisitos gerais, juntamente com os específicos, voltam-se inteiramente para a proteção integral da criança a ser adotada. Mas são justamente esses requisitos que muitas vezes impedem alguns casais de adotarem crianças e com isso buscarem procedimentos escusos à legislação.

Ainda, outra dificuldade que opera o instituto da adoção internacional se materializa nos obstáculos procedimentais estabelecidos em lei, visto que os casais estrangeiros muitas vezes não têm condições emocionais de aguardarem a finalização do processo para retornarem ao seu país com a criança almejada e, diante da angústia da espera da decisão final, acabam burlando as leis nacionais, contando com a ajuda de agentes desonestos que vendem documentos e facilitam o envio ilegal dessas crianças e adolescentes ao exterior.

Esses agentes inescrupulosos enxergam nessas pessoas a possibilidade de receber pecúlio, aproveitando-se de situações angustiantes e oferecendo seus “serviços” para acelerarem a adoção do filho tão ansiado. Esses intermediários não agenciam apenas adoção, muitos fazem parte de quadrilhas de tráfico de órgãos, de exploração infantil, além do mercado de pornografia, pedofilia e prostituição.¹⁶⁶

A destinação de menores ao estrangeiro de forma inadequada configura crime e deve ser punido de acordo com a legislação em vigor. Nenhuma criança pode ser transferida de seu país através de agenciadores que se utilizam de caráter econômico para a efetivação da transação. No Brasil, a norma é clara quando prevê a gratuidade da adoção, não podendo, em hipótese alguma, subsistir qualquer forma de cobrança de valores, inclusive em relação aos documentos e registros, bem como de honorários de advogado.

Diante do grande contraste econômico existente no Brasil, onde sobrevivem menores abandonados nas ruas, que se alimentam muitas vezes de mendicância e esmola, converte-se em um campo fértil para a *comercialização* ilegal dessas crianças abandonadas.¹⁶⁷ Como os pais biológicos não tem condições financeiras de

¹⁶⁶ COSTA, op. cit., p. 85.

¹⁶⁷ LIMA, op. cit.

criar seus filhos, são seduzidos a entregá-los em troca de dinheiro. São as chamadas adoções independentes,¹⁶⁸ onde os pais que não tem condições financeiras e emocionais de criarem seus filhos os entregam à adoção em troca de moeda para pretendentes que buscam desesperadamente por crianças adotáveis e que estão dispostos a pagar qualquer preço para terem em seu seio familiar a criança ou adolescente desejado o mais rápido possível. Não podemos negar que existe essa sedução no sistema, mas, como bem anuncia a “*Terre des Hommes*”,¹⁶⁹ devemos buscar uma solução humana e eficaz para garantir à criança e ao adolescente a segurança necessária para que não ocorra qualquer tipo de depreciação contra o infante a ser adotado.

Não pode deixar de ser ressaltado que sempre irão existir aqueles pretendentes que sairão de seu país em busca da adoção mais rápida e menos burocrática, se corrompendo pelos meios escusos para conseguir a adoção. Um meio de evitar esse tipo de ilicitude seria a intercessão das agências qualificadas ao instituto, juntamente com autoridade competentes, para impedir essa prática ilegal e abusiva de adoção, que traz grandes riscos ao infante adotado por estrangeiros. As conseqüências muitas vezes não são catastróficas apenas para o adotado. Os pais que adotam no exterior também não têm conhecimento da origem dessa criança, de seus costumes, suas crenças. Como já referido, o estudo psicossocial é de grande valia, pois esclarece as diferenças existentes entre as partes, tornando possível a diminuição das mesmas.

Sem a devida orientação, durante e depois do processo, as chances de fracasso da adoção são enormes, visto que as crianças são tiradas de seu meio e colocadas em outro contexto, sem o mínimo preparo psicológico para enfrentar essa outra vida, com uma nova família, além de ter que se adaptar às suas diferenças culturais e morais, além dos costumes próprios de cada povo.

Moacir Pena Júnior entende que a adoção, ato de amor verdadeiro para com o menor, tem cunho universal, não se justificando perquirir a nacionalidade de quem se dispõe a exercê-la.¹⁷⁰ De qualquer forma, sente-se que a busca de crianças para

¹⁶⁸ COSTA, op. cit., p. 84.

¹⁶⁹ A *Terre des Hommes* Federação Internacional é uma rede de onze organizações nacionais de trabalho para garantir e assegurar os direitos das crianças e promover a desenvolvimento equitativo sem discriminação racial, religiosa político, cultural ou sexual.

¹⁷⁰ PENA JÚNIOR, op. cit., p. 307. Complementa o autor: “O estrangeiro merece estar em igualdade de condições com o candidato brasileiro, porquanto o interesse da criança deve prevalecer sobre aquele dos candidatos”. Idem, ibidem.

adoção no exterior surge em razão da dificuldade de encontrá-las no país de origem dos candidatos a pais afetivos.

Há demora, nos países mais desenvolvidos, gerada pelo escasso número de crianças aptas à adoção, enquanto se verifica que em países como o Brasil, o abandono e desamparo de crianças e adolescentes saltam aos olhos, aumentando as possibilidades de exercício desse ato. Muitos candidatos a adotarem se frustram com a espera nas agências credenciadas, que pode durar alguns meses e até anos, devido à longa lista de pretendentes. Então, não suportando a possibilidade de frustração em suas tentativas, acabam recorrendo a meios independentes e muitas vezes ilegais de obterem sua satisfação. Esse tipo de comportamento transforma o interessado em criminoso, visto que seu anseio em adotar um infante transforma-o em uma pessoa que burla as leis.

Outro caso que pode ser referenciado é a questão de os pretendentes não confiarem nas agências credenciadas. É o caso daqueles que, por algum motivo, já foram subvertidos por agências de outros países. A insegurança e o temor de não preencherem os requisitos exigidos por essas instituições os fazem buscar meios mais flexíveis para realizar a adoção com sucesso. Entretanto, essa ilusão é utópica, visto todos os riscos e contratemplos que podem advir desse tipo de procedimento.

Há ainda outros obstáculos, como o dispêndio financeiro devido à necessidade de permanência dos interessados, no estrangeiro, durante o estágio de convivência exigido por lei, entre outros requisitos que podem tornar os custos da adoção mais elevados.¹⁷¹ Muitos pais, além da ansiedade já inerente em relação ao tema, não têm condições financeiras de custear adoções, na estrita observância dos ditames legais. Outros desconhecem procedimentos a serem legalmente seguidos e procuram, o que é lamentável, advogados e outros agenciadores que vão em busca de crianças adotáveis em orfanatos, nas ruas e nas creches para que realizem o trabalho burocrático.

A região nordeste do Brasil é exemplo típico desse tipo de mercado. Como boa parte da população dessa região vive em situação de fome e pobreza, onde não há controle regular de natalidade, a possibilidade de uma mãe entregar seu filho por pecúlio é muito grande, contribuindo, assim, com esse comércio ilegítimo e imoral.

¹⁷¹ COSTA, op. cit., p. 87.

Com isso, se estabelece inclusive uma rivalidade entre advogados e agenciadores, com valores específicos para cada tipo de “serviço”.

Existem advogados que mantêm contatos nos países de origem de crianças disponíveis e informam casais ou pessoas interessadas em adoções, sem respeitar as normas e requisitos legais desses Estados. Trata-se de indivíduos inescrupulosos sem autorização do Estado, nem do Poder Judiciário, para tais fins, e por isso não assumem qualquer tipo de responsabilidade pelas inconveniências que sobrevierem desse tipo de serviço.

Em contraponto ao nordeste brasileiro, pode ser citada a região do Estado de Minas Gerais, que, com muita eficiência, instituiu a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que simplesmente baniou essas intermediações, por meio da Resolução nº 239/92 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁷², que prevê, em seu art. 3º, que a indicação de crianças adotáveis se dê somente através da CEJA desse Estado.¹⁷³

O tráfico de infantes está intimamente ligado a uma atividade mercantil, na medida em que existe uma demanda de oferta e de procura. É, inegavelmente, uma questão negocial. Enquanto há pessoas com sérios problemas para criar seus filhos, dificuldades essas que podem ser tanto financeiras quanto emocionais, há, por outro lado, o mercado de exploração e prostituição de menores, de pedofilia e de comercialização de órgãos, entre outros.

Foi o *tráfico de crianças com finalidade de adoção* definido por Cláudia Lima Marques como “o processo visando à transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional”.¹⁷⁴ Esse tráfico ganhou espaço pela ausência de uma regulamentação supra-estatal da adoção, em nível global e acabou

¹⁷² DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA/MG
CAPÍTULO – DAS FINALIDADES

Art. 1º – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/MG), criada pela Resolução nº 239, de 15 de maio de 1992, da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada no “Minas Gerais” em 21.05.92, tem por objetivo atender ao disposto no art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º – A Comissão tem sede na Capital do Estado, funcionando junto à Corregedoria de Justiça.

Art. 3º – Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Minas Gerais sem prévia habilitação dos interessados perante a Comissão.

¹⁷³ COSTA, op. cit., p. 89.

¹⁷⁴ MARQUES, op. cit., p. 485.

por contribuir decisivamente para o surgimento da já mencionada Convenção sobre Adoção Internacional de 1993.

Deplora Florisbal Del'Olmo a pungência assumida pelo comércio de seres humanos quando as vítimas são crianças, com triste predomínio, quase absoluto, do sexo feminino, destinando-se as meninas à prostituição: “Muitas vezes essas crianças são vendidas pelos próprios pais, que têm em vista o ressarcimento financeiro e eventual afastamento da miserável situação em que vivem”.¹⁷⁵

Inicia-se o tráfico de menores nos países mais pobres e desfavorecidos, incluídos nesse contexto o Brasil e outros países da América Latina. O tráfico se perfaz de inúmeras formas, que, além das já mencionados, podem ser mencionadas outras situações violadoras dos direitos da criança e do adolescente, como a exploração de trabalho infantil, o tráfico de drogas, a debilitação de grupos políticos, étnicos e sociais.¹⁷⁶

Wilson Donizetti Liberati¹⁷⁷ destaca a importância de discussão do assunto, e alerta para a questão da prostituição infantil, que considera a causa primordial da adoção ilegal. Enfatiza que as crianças são alvos fáceis desse tipo de agenciador, visto que realizam falsas promessas no exterior e, quando chegam lá, se deparam com trabalhos forçados, reproduções pornográficas e prostituição.

Tarcísio Costa observa que na Ásia¹⁷⁸ existe mais de um milhão de crianças e adolescentes sobrevivendo na prostituição. Destaca que nos Estados Unidos e na Europa, onde os países são considerados desenvolvidos, a situação de prostituição e pornografia, por meio da adoção internacional, é também alarmante. Na Holanda, onde foi redigido o relatório de Muntarbhorn,¹⁷⁹ cerca de quinze mil pessoas se envolvem com o mercado da prostituição, e especifica que sete por cento desse

¹⁷⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 194. O mesmo autor adiciona: “Os benfajeros efeitos da Convenção da Adoção Internacional no Brasil também se evidenciam no relatório PESTRAF [Investigação procedida pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes no Brasil, no período de agosto de 2003 a outubro de 2004, intitulada *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF)*]. A pesquisa apurou que crianças eram alvo fácil dos criminosos até meados da década de noventa do século XX, mencionando que isso ocorria por falta de rigor nos processos de adoção internacional, prática corrigida com a efetivação das Comissões Judiciárias de Adoção Internacional, criadas pelos Tribunais de Justiça nos estados, sob inspiração do Estatuto da Criança e do Adolescente”. Idem, p. 199.

¹⁷⁶ COSTA, op. cit., p. 91.

¹⁷⁷ LIBERATI, op. cit., p. 199.

¹⁷⁸ UNICEF: Progreso de Las Naciones, La Nación, 30 jun. 1989.

¹⁷⁹ MUNTARBHORN, *apud* COSTA, op. cit., p. 92. Tais informações são fornecidas por fontes do governo do país.

comércio é de crianças e adolescentes. Elucida que na década de 1970 sucederam cerca de uma centena de adoções internacionais ilegítimas nos Países Baixos, com crianças oriundas de países da América Latina e da Ásia.

Alyrio Cavallieri¹⁸⁰ esclarece que as irregularidades são problemas dos dois Estados envolvidos na adoção internacional. Tanto é responsável o país de envio do menor quanto o que recebe essa criança. Cada parte engajada no processo deve exercer corretamente o seu papel, buscando sempre a aplicação e interpretação da lei mais eficaz ao adotando, respeitando as próprias normas do direito internacional, sem ofender a ética e a moral de cada sistema legislativo diverso. Um caso que explicita a importância da regulamentação sobre o tema é o de João Herbert, que foi adotado em 1987 aos sete anos de idade por um casal americano, do estado de Ohio, que lhe deu um lar com estabilidade, amor e carinho. No ano de 1997 envolveu-se em venda de pequena quantidade de maconha a um policial disfarçado, sendo condenado a vinte e oito meses de prisão, na cidade de Cleveland. Deportado em 2000, depois de quatro anos no Brasil foi assassinado, aos 26 anos, em Campinas, SP. Nessa ocasião, os Estados Unidos ainda não haviam recepcionado a Convenção de Haia, e o fato ocorrido com João Herbert acarretou a suspensão do processo de naturalização então em andamento. A ausência de acordo entre os países envolvidos acarretou a derrocada do jovem e ao seu lamentável desfecho.

Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados brasileira, que investiga procedimentos ilegais envolvendo adoções ilícitas, em seu relatório¹⁸¹ conclusivo, onde manifestou que

muito embora alguns processos de adoção estejam revestidos dos procedimentos legais, são na verdade ilegítimos, pois são estruturados e organizados desobedecendo valores e princípios éticos, e baseados em atos ilícitos, como é o caso em que as mães são induzidas a entregar seus filhos.

Conforme manifestação da então Senadora Benedita da Silva,¹⁸² no Ceará haviam sido adotadas por estrangeiros cerca de duas mil crianças e adolescentes, tendo a maioria dessas adoções realizadas de forma ilegal, fatos comprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou o tráfico de bebês nesse estado da Federação. A triste e vergonhosa realidade evidenciada, confirmou que os

¹⁸⁰ CAVALLIERI *apud* COSTA, op. cit., p. 93.

¹⁸¹ RELATÓRIO Final. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992 *apud* COSTA, op. cit., p. 93.

¹⁸² SILVA, Benedita da. Projeto de Lei nº 106/97. Diário do Senado Federal de 12 de junho de 1997.

valores cobrados pela intermediação na adoção de cada infante variara em torno de quinze e vinte mil dólares, observando a questão da maior ou menor semelhança com o biótipo europeu.

Há casos como a *Sociedade Filantrópica o Ninho*,¹⁸³ com sede no estado do Rio de Janeiro, escritórios profissionais no Piauí e Ceará e com representantes nos Estados Unidos, que conseguiu conduzir ao exterior, pelo menos, oitenta e quatro infantes brasileiros, recebendo a importância de cinco mil dólares por criança enviada. Outro exemplo é uma entidade, com sede em Florianópolis, conhecida como *Associação de Assistência à Adoção e Maternidade Carente*, responsável pela *comercialização* de cento e cinquenta bebês pelo mesmo valor da sociedade antes referida.¹⁸⁴

Além desses casos de agentes que se aproveitam das diversas situações difíceis existentes entre casais com dificuldades, ou mães solteiras seduzidas por promessas de dinheiro, há outros tipos de adoção que se revestem aparentemente de boas intenções, mas que ao final se tornam ilegítimas por desobedecerem valores e princípios éticos e morais.¹⁸⁵ Vinícius Gomes de Moraes salienta¹⁸⁶ que

Infelizmente existem aqueles que rendem homenagem ao *Deus Janus*, de duas faces, fazendo com que exteriormente o instituto espraie um colorido de humanidade, movido pelo sentimento de *pietatis causa* e, de outro, intrinsecamente, atenda a pretensões pecuniárias, transformando um ser ingênuo, atingido pelas vicissitudes e anomias do meio social, em objeto da mais repugnante mercancia.

Existem instituições que auxiliam na agilidade dos trâmites burocráticos, e burlam laudos e avaliações com o intuito de efetivar as adoções de forma mais rápida, executando as orientações aparentemente sob a forma legal, mas sem eficácia alguma para o bom andamento do processo e sem qualquer garantia de sucesso da adoção.

Há, ainda, os chamados “corretores de bebês”, referidos por Tarcísio Costa, que possuem verdadeiras *redes de pessoas* que os mantêm informados sobre possíveis bebês que serão colocados à adoção, bem como clínicas de aborto, onde esses “corretores” oferecem às mães todos os benefícios necessários para

¹⁸³ COSTA, op. cit., p. 95.

¹⁸⁴ No ano de 1986, uma operação policial conseguiu resgatar pelo menos vinte bebês que estavam prontos para serem *comercializados* no exterior.

¹⁸⁵ RELATÓRIO, op. cit., p. 93.

¹⁸⁶ MORAES, Vinícius Gomes de. Sentença do Processo nº 1012155-6. Cooperador da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte e membro da CEJA de Minas Gerais.

manterem a gravidez até o final, além de alcançarem uma grande soma em dinheiro após o parto para a entrega dessa criança para algum adotante, geralmente estrangeiro.¹⁸⁷ Já se chegou ao absurdo de ser colocado anúncio em jornal de Los Angeles, com esta *mensagem*: “Não faça aborto, tenha seu filho e uma férias no Caribe ao mesmo tempo”. Como bem esclarece o autor, esse era o plano de profissionais que ofereciam seus serviços para seduzir mães a entregarem os filhos, recebendo em troca uma viagem às ilhas de San Martin e Antilhas, onde, via de regra, as leis em relação à questão da adoção são bem mais complacentes.

No Brasil, por óbvio, os alvos são as pessoa menos favorecidas. O caminho e o destino são a fronteira entre México e Estados Unidos; Honduras (a conhecida *casa de engorda bebês*);¹⁸⁸ a Colômbia, mais precisamente na Faculdade de Medicina da Universidade de Barranquilla; a quadrilha de Guatemala, que enviava crianças ao tráfico de órgãos dirigido pela nora do ex-ditador Mejia Victtores; o Peru; a utilização do Porto de Celta como envio irregular de crianças à Espanha, à Índia; e América Latina, África, Ásia e Oriente Médio os alvos preferidos dos agenciadores de tráfico de órgãos.¹⁸⁹

Há casos em que muitas mães aceitavam entregar os filhos com promessa de retorno dos mesmos após alguns anos de convívio em família rica e abastada do exterior. Como essas crianças foram enviadas ao estrangeiro sem o conhecimento do local pelas suas mães biológicas, elas perdiam todo tipo de contato com seus filhos, sendo assim enganadas e iludidas com a promessa mencionada.

Os meios de traficar um infante ocorrem das formas mais variadas.¹⁹⁰ Além dos já referidos, existem os que usam o rapto e o seqüestro de crianças dentro dos hospitais, principalmente com recém-nascidos. Casos relatados nos Estados Unidos e citados pelo 3º Relatório,¹⁹¹ apresentado por *Vitit Muntarhorn* à Comissão de Direitos Humanos da ONU, informam que as crianças seqüestradas em hospitais são obtidas geralmente por intermédio de agentes que se passam por algum tipo de servidor da saúde, dentro da instituição. Com esse artifício, têm mais facilidade de permanência no bcal até conseguir lograr êxito em sua tentativa de retirada da

¹⁸⁷ COSTA, op. cit., p. 98.

¹⁸⁸ Essa casa de engorda bebês, também existente na Guatemala, foram investigadas para promover a avaliação do problema. Em seu relatório, os investigadores Sr. A. Feder e A. Garapon foram categóricos em afirmar que não conseguiram obter nenhuma prova cabal da real existência do tráfico.

¹⁸⁹ COSTA, op. cit., p. 102-103.

¹⁹⁰ Idem, p. 97.

¹⁹¹ Datado de 12 de janeiro de 1993.

criança. Tal fato foi reconhecido pelo Jornal *Los Angeles Times*, datado de 17 de setembro de 1992. O mesmo veículo, na edição de 1º de abril de 1992, esclareceu que, pelo menos, três mil bebês deixaram os Estados Unidos de forma ilegal, principalmente através das fronteiras com o México e Canadá.

Outros casos são de agenciadores que perambulam por ruas e logradouros esperando que uma mãe se descuide de seu filho, quando, utilizando a força, desaparecem com a criança sem deixar qualquer tipo de pista.

Deve lembrar-se que existe a chamada *adoção à brasileira*, já referida neste estudo, que consiste no registro de nascimento da criança por outra pessoa como própria.¹⁹² O crime tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, configurado falsidade ideológica pelo art. 299 do Código Penal, alterado pela Lei nº 6.868, de 30 de março de 1981, e tendo como nova definição pelo diploma penal no art. 242, com nome de *parto suposto*, que determina penalidade de dois a seis anos de reclusão.

Ademais, no ano de 1984 foram acrescentados mais dois parágrafos ao referido art. 242 do Código Penal brasileiro, que determina que, se o agente exerce seus serviços com finalidade lucrativa, a pena prevista é de quatro anos de reclusão, sendo aplicada a mesma pena para quem presta assistência ao ato ilícito.

¹⁹² A jurisprudência esclarece de forma elevada algumas formas de “adoção à brasileira”, como as ementas indicadas a seguir, que podem ser encontradas em PENA JÚNIOR, op. cit., p. 310.

Investigação de Paternidade. Ocorrência da adoção à Brasileira e Paternidade Socioafetiva. Caso em que a recusa em se submeter à prova pericial pelo DNA não leva à presunção de paternidade biológica, porquanto esta, ainda que verdadeira, fica superada pela ocorrência de adoção à brasileira e pela configuração da paternidade socioafetiva. Deram provimento. Por maioria (TJRS, Ap. Civ. 70017604836, 8ª Câm. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 21-12-2006).

Ação de Anulação de Registro de Nascimento. Adoção “A Brasileira”. O reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra verdadeira adoção, é irrevogável, descabendo posteriormente a pretensão anulatória do registro de nascimento (TJRS, El 70002036994, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 11-5-2001).

Anulatória de Registro de Nascimento. Improcedência. Adoção à Brasileira. 1 – Não há que se falar em nulidade de registro de nascimento quando, mesmo sabendo não ser o pai biológico, o declarante efetuou os registros por deliberação espontânea, em ato de livre vontade, perfeito e acabado. 2 – É perpétuo e irrevogável o registro efetuado por ato que não está eivado de qualquer defeito dos atos jurídicos, não podendo ser anulado o registro quando assentado com observâncias de todas as formalidade legais (TJGO, Ap. Cív. 98259/188, 2ª Câm. Cív., Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, j. 28-11-2006, DJU, 22-12-2006).

Negatória de Paternidade. Adoção à Brasileira que registra como seu filho da companheira, apesar de desconfiar não ser o pai, não age em desconformidade com sua vontade. Não ocorrendo vício de consentimento. Dita postura configura o que vem se chamando de adoção à brasileira. Descabe anular registro perseguido longo tempo após a separação, pelo só fato de haver sido intentada ação de alimentos. Embargos acolhidos, por maioria (TJRS, El. 70004843850, 4ª Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 11-10-2002).

Sobre a questão do tráfico de órgãos, cumpre destacar que a demanda destinada aos países mais desenvolvidos, do anteriormente denominado *primeiro mundo*, cresce de forma assustadora. O próprio avanço da medicina ocasionou, indiretamente, a chamada *indústria de transplantes*, onde pessoas com mais poder aquisitivo pagam para o mercado negro procurar crianças para retirada de órgãos para salvar vidas daqueles familiares doentes destinados à grande fila de espera da lista de transplantes.

No Brasil a situação começa a ser controlada, embora se tenha conhecimento de que existem muitos crimes em relação à criança e ao adolescente, que ocorrem sem o conhecimento da população em geral. É inegável que a partir da instituição das Comissões Estaduais de Adoção e dos sistemas integrados a violação dos direitos da criança foram severamente banidos em qualquer tipo de transferência do infante para outro seio familiar. A aplicação de normas que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente são inflexíveis, garantindo assim um processo idôneo e regular, com fiscalização e severa punição daqueles que agem de forma ilícita.

A seguir, será visto como o tráfico desses menores é realizado no Brasil e como poderá ser impedido, ou ao menos dificultado, com a aplicação de normas mais rigorosas e uma fiscalização mais eficiente, sem que ocorra a obstrução formal do instituto.

2.4 A EFETIVIDADE DAS NORMAS BRASILEIRAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO OBSTÁCULO AO TRÁFICO DE MENORES

Em meados do século passado, década de 60, algumas organizações governamentais iniciaram discussões acerca da viabilidade das adoções, principalmente aquelas ocorridas por estrangeiros. A maior preocupação se dava em razão da corrupção na busca da lucratividade com a adoção, do abuso e tortura de menores, ocasionando a falsificação de registros de nascimento e a *venda* de crianças.

A partir daí, como já visto, ocorreram várias discussões e convenções, a mais importante das quais foi aquela estabelecida em Haia em 1993. No Brasil, a questão da adoção ficou a cargo das normas previstas no Estatuto da Criança e do

Adolescente, que exige critérios fundamentais para a efetivação da adoção plena, prevista no ordenamento jurídico do País.¹⁹³

O Estatuto remonta uma hierarquia de garantias fundamentais, tais como direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana (*direitos-fins*), para seguir, logo após, como direito de crianças e adolescentes conviverem com a família, seja a sua, biológica, ou não, de educação, cultura, esporte e lazer, à proteção no trabalho e ao direito de profissionalização (*direitos-meios*).¹⁹⁴ O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar de construção da CF/88 e do ECA, constituindo-se também, como visto anteriormente, a trilogia *liberdade-respeito-dignidade* no espírito norteador da proteção integral da criança e do adolescente.

O ECA cria requisitos que, corretamente aplicados, podem dificultar e impedir o tráfico internacional de menores e conseqüentemente dar maior segurança à criança e ao adolescente vitimados pela realidade social. O Código Civil brasileiro de 2002 fortalece, ainda mais, essa posição, quando remete ao Estatuto a regulamentação dos procedimentos a serem adotados na adoção internacional, assim previsto no art. 1629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forma estabelecidas em lei.” As Autoridades Centrais dos Estados-Contratantes dispõem de meios de fiscalização eficazes que auxiliam, ainda mais, na contenção do envio ilegal de crianças para o exterior.¹⁹⁵

A Convenção de Haia de 1993, maior inovação já ocorrida entre os países envolvidos, contribuiu para estreitar a cooperação entre os membros na preservação dos direitos fundamentais da criança adotada por estrangeiro. Tem como objetivo principal proteger os menores contra o tráfico internacional, constituindo-se em legítimo caminho para os pais adotantes de fora do Estado de origem, trazendo maior garantia nesse processo para ambas as partes nele engajadas.

O ECA recepcionou a Carta Magna de 1988 e está adequado à doutrina da proteção integral consagrada pela ONU. O Brasil foi pioneiro na América Latina e desenvolveu, ao longo dos anos, aspectos relevantes na questão de proteção integral à criança e ao adolescente. É utilizado, ainda, na legislação brasileira o CC/2002 como fonte subsidiária, a fim de preencher as lacunas existentes na aplicação da hermenêutica jurídica e jurisprudencial.

¹⁹³MARQUES, op. cit., p. 467

¹⁹⁴RIVERA, op. cit., p. 82-83.

¹⁹⁵LIBERATI, op. cit., p. 28.

A mudança ocorrida com a promulgação do ECA, em relação ao Código de Menores de 1979, foi de grande monta.¹⁹⁶ Conforme o art. 2º desse diploma legal as irregularidades cometidas pelos pais, mesmo a falta de recursos materiais, eram justificativa para a perda do poder familiar em relação a seus filhos.¹⁹⁷ Hoje, segundo o artigo 23 do Estatuto,¹⁹⁸ a aludida situação não mais é considerada com essa severidade, pois a falta de proventos não implica a perda do poder de família. Para que ocorra esse tipo de procedimento, devem ser realizados estudos sociais e psicológicos a fim de verificar a real situação estrutural da família, buscando auxílio nas entidades públicas e demais órgãos responsáveis. Lembra Wilson Liberati que uma das conclusões oriundas do debate que se estabeleceu no XII Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores e de Família, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1986, dispõe que “as instituições públicas e privadas devem financiar programas de saúde, educação e profissionalização e proporcionar ajuda e assistência às famílias carentes, a fim de evitar a separação dos filhos”.¹⁹⁹

O art. 22 do ECA, anteriormente descrito, prevê os casos de suspensão ou extinção do poder de família, que, cumulado com os procedimentos assegurado nos arts. 155 a 163 do referido Estatuto, pode ser decretado por autoridade competente, desde que garantindo o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto na CF/88. Além da defesa dos pais, o juiz deverá determinar um estudo psicossocial do caso, podendo ainda aplicar aos pais ou responsáveis as penalidades previstas no art. 129 da mesma norma jurídica, quando as infrações ocorridas forem praticadas com intenção, negligência ou omissão.

¹⁹⁶ Idem, p. 91.

¹⁹⁷ Por sua relevância, entende-se pertinente a transcrição do dispositivo citado:

Art. 2º – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 (revogado).

¹⁹⁸ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (ECA).

¹⁹⁹ LIBERATI, op. cit., p. 94.

Algumas modificações de base foram inseridas para minimizar os desvios de menores ao exterior. Uma grande aquisição foi deferida no sentido de construir um sistema mais efetivo no controle das adoções. Foram criadas e instaladas no Brasil as CEJAI, que insurgiram como um novo sistema para tornar a adoção mais rápida e efetiva, sem os trâmites burocráticos normalmente encontrados. Foi por meio dessas comissões que se iniciou uma nova forma de preparação dos interessados, onde as Autoridades Centrais surgem como órgão fiscalizador e controlador do tráfico internacional de crianças. Coligado à Comissão, foi instituído no ECA, em seu art. 239, que: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa”. Dessa forma, o ECA reconhece a extrema importância das partes seguirem a legislação, protegendo assim os interesses maiores da criança colocada à adoção.

Essa Comissão mantém relações com instituições internas (do território nacional) e no exterior. Seu objetivo final é estabelecer um sistema de controle e intercâmbio entre órgãos fiscalizadores das adoções, tanto nacionais como internacionais, divulgando casos e apresentando soluções para que as pessoas tenham consciência do problema enfrentando por esse instituto e auxiliem na busca de melhores condições de vida para os infantes desprotegidos e abandonados.

Como a CEJAI é um órgão também com finalidade fiscalizadora, ela auxilia o magistrado na prestação jurisdicional.²⁰⁰ Como facilitadora do serviço do magistrado, ela transmite maior segurança no processo, e com isso mantém a garantia de que os processos realizados por meio desse órgão serão dotados de idoneidade, lisura e transparência.

Destaca-se aí uma mudança substancial na questão da adoção. O art. 41, § 1º, do Estatuto dispõe sobre a adoção unilateral. Este tipo de adoção ocorre quando um cônjuge adota o filho do outro, que exercerá plenamente seu papel de pai ou de mãe. Ainda sobre o mesmo tema, o art. 1.622, que repete o art. 226, § 5º, da CF/88, juntamente com os artigos 41, § 1º, e 42, § 2º, do ECA, prevê: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher”. O dispositivo é claro, fala sobre a questão de adoção por marido e mulher. Entretanto, não se pode deixar de frisar que hoje já está sendo aceito, principalmente nos Tribunais menos

²⁰⁰ Idem, p. 141.

conservadores, a adoção por casais homossexuais. O problema reside no preconceito em relação a esse tipo familiar, não considerado por muitos como meio ideal de criação e formação da personalidade de uma criança.

Como o Estatuto não prevê qualquer regra em relação a esse tipo de adoção, forma-se uma lacuna a ser preenchida pela doutrina e jurisprudência. Deve-se, nesse contexto, redirecionar a idéia de família e utilizar o princípio da igualdade previsto na lei maior brasileira, visto que não há vedação legal em relação à adoção por homossexuais. A regra a ser utilizada nesse caso é a prevista no art. 43 do ECA,²⁰¹ que destaca que a adoção deve ser deferida no momento que apresentar reais vantagens ao adotado.

Podem ser reconhecidos vários pontos que foram modificados após a promulgação da Constituição Federal e recepcionados pelo Estatuto, asseguradores à criança e ao adolescente de direitos e garantias individuais, tanto na questão de envio dessas crianças para o exterior como na adoção nacional. Entretanto, como esta pesquisa está sistematizada na questão da adoção internacional, nela privilegia seu estudo.

Nesse contexto, cabe destacar, inicialmente, a proibição de o instituto ser feito por meio de procuração. Essa vedação ocorre pela dificuldade existente na intermediação da adoção entre juízes e pretendentes, optando o legislador por não entregar a criança senão àquele com o qual ela iria encontrar seu novo lar. A antiga possibilidade de entrega do infante ao procurador poderia acarretar dificuldades ao adotando, pela insuficiência de contato entre adotante e adotado, evitadas com a necessária presença do requerente diante do juiz. Além disso, a CF/88 determinou que o processo seja assistido pelo Poder Público, promovendo assim uma melhor fiscalização da lei e dos requisitos gerais e específicos do instituto, não se admitindo mais a adoção por escritura pública.²⁰²

O tipo de adoção admitido no ordenamento jurídico brasileiro é o da adoção plena, prevista no ECA e no Código Civil de 2002. Esse procedimento torna o adotado filho legítimo, não havendo possibilidade de revogação da adoção após o trânsito em julgado da decisão, estendendo seus efeitos aos ascendentes dos pais adotantes. O art. 20 do ECA dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do

²⁰¹ Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

²⁰² Ver, entre outros, CHAVES, op. cit., p. 97.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esse dispositivo está contido na CF de 1988 e institui a evolução dos direitos em matéria de filiação.²⁰³

Para que o processo de adoção seja iniciado, os interessados devem inscrever-se na Comissão Estadual Judiciária, que realizará um estudo prévio das condições dos pretendentes, para, após, fornecer um laudo de habilitação, documento essencial e requisito indispensável ao processo de adoção. O ideal, já referido, é que cada Tribunal tenha uma Comissão Judiciária de Adoção, eis que tais instituições comprovam a evolução do sistema, de acordo com o disposto no Estatuto. Portanto, a finalidade precípua da Comissão é fornecer o laudo de habilitação do estrangeiro, para que o mesmo possa instruir o devido processo de adoção.

A adoção só poderá ser admitida quando garantir vantagens ao adotando. Esse dispositivo estabelece que a adoção, diferentemente das antigas normas, busca inserir a criança dentro de uma família, que a ame, que a valorize, que realmente esteja disposta a criar um filho, e não para apenas preencher um vazio existencial e estrutural dos pretendentes. A adoção tem que se fundar em motivos legítimos, reitere-se.

Com isso, ficou mais difícil o envio ilegal de menores ao exterior por procurador, que, como já observado anteriormente, oferece seus “serviços” através de retribuição econômica, seduzindo os pais biológicos com valores pecuniários em troca da entrega seu filhos à adoção.

A criança colocada à adoção também não pode deixar o Brasil sem que a sentença da adoção tenha transitado em julgado.²⁰⁴ Dessa forma, ela sairá do País acompanhada por seus pais adotivos, portando toda a devida documentação legal e preenchidos todos os requisitos exigidos pelo o rdenamento jurídico brasileiro.

Essa norma já estava contida em outros ordenamentos, como a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança, de 26 de janeiro de 1990, sendo que os Estados-Membros a subscreveram no dia 02 de setembro de 1990, quando o importante documento foi reconhecido em nível internacional. O Brasil ratificou essa Convenção em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor na data de 23 de

²⁰³ PACHI, op. cit., p. 87.

²⁰⁴ Art. 51 – § 4º – Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (ECA).

outubro de 1990, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 ratificada pelo Presidente da República em 21 de novembro de 1990.²⁰⁵

Essa Convenção foi de extrema importância para colocar obstáculos no envio de menores ao exterior. Entre outras atribuições, está previsto em seu art. 11 que todos os Estados membros têm o compromisso de adotar “medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”. Deverão ser realizados entre os Estados membros acordos bilaterais e multilaterais a fim de garantir a proteção integral do infante e seus direitos fundamentais no momento da adoção e da transferência para fora do país.

O requisito de qualificação dos pretendentes que desejam adotar no Brasil é outro entrave ao envio ilegal de menores ao exterior. Os requerentes devem cadastrar-se na Comissão Judiciária de Adoção Internacional, que iniciará o processo de qualificação dos interessados, com exigência de documentos que os habilitem à adoção, se devidamente preenchidos. Essas pessoas passarão por vários procedimentos, como um estudo psicossocial de suas condições emocionais, financeiras, de estrutura familiar, entre outros.

O infante maior de doze anos pode se manifestar em relação à adoção. Esse dispositivo já é conhecido mundialmente, mas estreou sua normativa no Brasil a partir do Estatuto, com texto modificado, visto que prevê, em seu art. 28, § 1º: “Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e sua opinião devidamente considerada”. Seguindo esse paradigma, o Código Civil de 2002 dispôs, no *caput* do art. 1.621, que o consentimento do adolescente de mais de doze anos será obrigatório. A oitiva da criança ou adolescente, nesses casos, é de excepcional relevância, podendo revelar as dificuldades oriundas da nova família, elucidando o Juiz da Infância e da Juventude para a real situação do processo.

Além disso, pode ainda haver falhas nos estudos técnicos, que serão esclarecidos no momento em que o Promotor e o Juiz da Infância e da Juventude

²⁰⁵ **Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1; Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2; Decreta: **Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º.** Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Fernando Collor, Francisco Rezek. DOU 22 nov. 1990.

entrarem em contato com o infante a ser adotado. É nessa ocasião que o magistrado vai chegar à conclusão sobre a adoção, se a mesma está cumprindo com seu propósito de proteção integral e se a mesma está sendo benéfica ao adotado.²⁰⁶

Outra questão que também dificulta o tráfico e envio ilegal de menores ao exterior é a exigência do estágio de convivência, previsto no art. 46 do Estatuto.²⁰⁷ A regra geral é que o julgador, por intermédio de estudo técnico, determine o período do estágio de convivência, havendo a exceção do § 1º do mesmo artigo, que dispõe que, quando o infante for menor de um ano, o Juiz da Infância e da Juventude poderá verificar a dispensa do estágio, de acordo com a adaptação da criança no novo seio familiar. O § 2º prevê estágio de convivência de, no mínimo, quinze dias, se o adotado não tiver completado dois anos de idade, e trinta dias, se contar com mais de dois anos de idade. O objetivo principal desse lapso temporal é de avaliar a adaptação entre adotantes e adotado, auxiliando assim na efetividade do instituto.

O art. 51, já transcrito, dispõe que o candidato deverá apresentar o estudo psicossocial realizado por agência especializada, além de juntar ao processo laudo de habilitação, com os requisitos devidamente preenchidos. As regras brasileiras e estrangeiras determinam que a adoção, nacional ou internacional, deve ser controlada desde o início da guarda até o momento da sentença definitiva.

Deve, ainda, a adoção internacional ser admissível somente quando não houver mais possibilidade de colocação da criança em seu país de origem. O caráter subsidiário constitui medida excepcional pela razão de que a criança, já sofrida e prejudicada emocionalmente, em razão do abandono ou rejeição por parte dos pais, ainda terá que sofrer a carga de adaptação aos costumes e à cultura de outro país.

A aludida Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, recepcionada pelo Estatuto, dispõe que todos Estados-partes têm o dever de fiscalização das adoções, constituindo para tanto tratados e acordo bilaterais ou multilaterais para assegurar que os direitos da criança ou adolescente enviado ao exterior, estão

²⁰⁶ LIBERATI, op. cit., p. 97.

²⁰⁷ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (ECA).

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

sendo preservados. Esse acompanhamento do Estado destina-se a assegurar que não ocorra o seqüestro, a venda de órgãos, o tráfico e a prostituição.

A questão do tráfico tem severa penalidade prevista no Estatuto. Foram três tipos penais inseridos no texto do diploma, em seu art. 239,²⁰⁸ prevendo a tipificação de crime a quem auxilia no envio de infantes ao exterior, aumentado a pena quando a intenção for de obter lucro.

O Estatuto criou normas que, corretamente aplicadas, visam colocar ponto final no envio ilegal de crianças e adolescentes brasileiras ao exterior. O Brasil buscou, através do ECA e das normas contidas no Código Civil de 2002, regulamentar a saída de infantes do País sem a sentença transitada em julgado. Além dessas normas, o legislador firma acordos entre países para facilitar a adoção e diminuir o entrave burocrático, sem deixar de considerar todos os requisitos essenciais exigidos por ambos os países envolvidos. Assim, o País se firma, cada vez mais, com uma legislação pertinente à proteção integral instituída pela ONU, repudiando qualquer tipo de abuso, de prostituição, de tráfico e de envio ilegal de infante para fora do País com fins lucrativos.

Pouco campo deixou de ser contemplado, no que tange ao instituto da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto solidificaram regras consideradas do ponto de vista social, colocando o infante em uma posição privilegiada na questão de proteção integral que, como bem ventila Rodrigo da Cunha Pereira,²⁰⁹ os pais têm o Poder-dever de proteger. Por outro lado, os referidos Diplomas interagem no sentido de garantir ao menor a assistência material e espiritual, assegurando sua saída do país para integrar uma família que lhe dê afeto, carinho, ambiente familiar integrado e principalmente segurança emocional para o bom desenvolvimento estrutural do infante.

²⁰⁸ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12 nov. 2003)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

²⁰⁹ PEREIRA, op. cit., p. 118.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se ocupou do instituto da adoção internacional, cujas origens retroagem à Antiguidade. A análise procedida evidenciou sua evolução, em épocas e culturas diferentes, até alcançar o período da pós-modernidade e atingir o objetivo longamente acalentado pela ONU, qual seja, a proteção integral da criança e do adolescente vitimados pela realidade social.

Com a evolução dos tempos, houve crescente preocupação com o menor abandonado, os países iniciaram algumas negociações com fim específico de regular a Adoção Internacional e evitar que essas crianças recaiam em mãos de pessoas com interesses pecuniários, que se utilizam de meios escusos para realizar seus serviços e usando crianças para o tráfico internacional, o trabalho forçado, a pornografia e a prostituição.

Foi por meio de inúmeros tratados internacionais, surgidos a partir da década de 50 do século passado, que se chega à atual realidade normativa, com a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, aprovada em 29 de maio de 1993, em Haia, nos Países Baixos. A Convenção transformou-se em marco e fio condutor para o ordenamento jurídico brasileiro, no qual a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), normatiza o instituto, ocupando-se também da colocação de crianças brasileiras em lar estrangeiro, a Adoção Internacional.

Com os novos parâmetros jurídicos ampliou-se o surgimento de acordos bilaterais e multilaterais, visando impedir o tráfico internacional de crianças, chaga que empanava os benefícios do instituto. Assegurou-se, nesse contexto, que os seres humanos enviados ao exterior para adoção poderão desfrutar do pleno gozo de seus direitos e garantias fundamentais, sendo observado o princípio da dignidade da pessoa humana, uma das bases da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Como a adoção internacional é, por si só, uma quebra na realidade social e cultural da criança, já fragilizada emocionalmente pelo abandono e pelo desprezo, o infante apto à adoção por estrangeiros encontrará novas esperanças, embora os naturais desafios, pois terá que se acostumar inicialmente com uma nova família,

diferente da origem, para logo chocar-se com diferenças de língua, costumes, tradições e outros aspectos relativos ao país que o irá acolher.

Com o ECA foram criadas normas para garantir ao ser humano abandonado algum conforto oferecido pelo Estado para o qual se dirige, de forma definitiva. Para tanto, instituiu-se o estudo psicossocial dos pretendentes, que permite esclarecer as dificuldades existentes na família, tentando diminuir as diferenças entre adotado e adotantes, buscando dirimir possíveis conflitos futuros e tornar a adoção, tanto a nacional como a realizada por estrangeiros, mais efetiva.

Além do estudo psicossocial, outro ponto relevante colocado na legislação, foi o estágio de convivência, determinando um tempo mínimo de convivência da criança posta em adoção, de acordo com a idade dela, visando verificar e acompanhar, sob os olhos do Judiciário, as condições de eficácia do instituto.

A adoção por escritura pública ou procuração foi totalmente abolida pelo ECA, em seu art. 39, postura acolhida pelo Código Civil de 2002, no art. 1.623. A criança ou adolescente adotado deve ser assistido pelo Ministério Público e apresentado ao magistrado, a fim de que, dentro das possibilidades, sejam consideradas as suas expectativas e a sua vontade na realização da adoção. Com esses dispositivos, o julgador tem mais contato com o adotando, podendo perceber se o instituto está cumprindo seu papel, levando em consideração os benefícios da criança, acima de qualquer outro aspecto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção teve significativa transformação por meio de ECA e do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Agora as crianças só podem deixar o Brasil com sentença definitiva e acompanhada pelos novos pais adotivos. Ademais, esse processo não pode mais ser realizado por procuração, evitando-se, dessa forma, que a adoção se torne um mercado lucrativo para procuradores inescrupulosos.

Cláudia Lima Marques esclarece que a “finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem como no país de seus adotantes”. Além disso, para que se abra à possibilidade de enviar uma criança ao exterior através da adoção, se faz necessário exaurirem todas as formas de adoção dentro do país de origem do adotado.

Outra conclusão que se pode observar com a promulgação do Estatuto, foi que se materializou “a proposta de dar atenção diferenciada à grande maioria das

crianças e adolescentes brasileiros, rompendo o mito de que a igualdade resta assegurada ao tempo em que todos recebem idêntico tratamento perante a lei”.²¹⁰ Observando a afirmativa, verifica-se que o Diploma cedeu ao fato de que todos são iguais perante a lei. Com acerto, concluiu o legislador que “quando a realidade social está a indicar desigualdades, o tratar todos de forma igual, antes de garantir a isonomia, comparece como maneira de cristalização das desigualdades”.

Assim, o menor não é mais tratado como objeto de intervenção do Estado, mas como sujeito de direitos e garantias individuais. Ele será tratado e respeitado em sua dignidade de ser humano e considerado, em primeiro plano. Os benefícios que a adoção internacional pode trazer para essa criança, se corretamente realizada, estará cumprindo os requisitos almejados e exigidos pelo legislador.

Cumpra destacar, também, que, para que o pretendente dê o passo inicial para o processo de adoção, deve inscrever-se na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, a CEJAI, para que sejam realizados estudos por peritos técnicos a fim de concluir o real objetivo da adoção, e se tais pretendentes preenchem os requisitos necessários exigidos pelo ordenamento jurídico e pelos acordos realizados entre os Estados-membros.

Procedidas essas considerações, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio contribuir para colocar mais obstáculos ao tráfico de menores, bem como fiscalizar, por intermédio de órgãos públicos, a legítima finalidade da adoção, se ela não está sendo realizada por intermediário com interesses financeiros, ou contribuindo para o tráfico de órgãos ou para a pornografia, a pedofilia e a prostituição. A chaga do tráfico de crianças precisa ser banida definitivamente em todos os recantos do universo.

²¹⁰ LIBERATI, op. cit., p. 33.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Adoção plena*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada na separação consensual e litigiosa. *In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza e ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 23-34.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral. *In: ZIMERMAN, David e COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.). Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 321-333.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Retrocesso no Direito de Família*. Doutrina: Artigos diversos. Disponível em <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5128.htm>. Acesso em 27 dez. 2008.

BARREIRA, Vera Maria Jutahy. *Estatuto da criança e do adolescente: estudos jurídicos e sociais*. Adoção internacional, direito comparado e normas estatutárias. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Revista de Informação Legislativa*, [S.l.]: [S.ed.], 1994.

CANTWELL *apud* LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

CAVALLIERI, Alyrio. *Adoção Internacional: informações e sugestões, actas e documentos, reunião de expertos sobre adopción internacional*. Quito: [S.ed.], 1983.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Artigo do ECA. *In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3.ed. 2.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001

CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

_____. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1997.

COMISSÃO Estadual Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ceja.rj.gov.br>. Acesso em: 06 dez. 2007.

Coordenadoria da Infância e Juventude. *Projeto INFOADOTE*. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/infoadote.asp>. Acesso em: 29 out. 2008.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DA SILVA, Denise Maria Perissini. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora e Livraria Ltda, 2003. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/psicologia/jud.htm>. Acesso em: 1 jun. 2008.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradição no alvorecer do século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Curso de direito internacional privado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 (no prelo).

_____. Quando o jurídico cede ao emocional e encontra a justiça. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 429-435.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 63-92.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa eletrônico: século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Lexicon Informática, 1999.

FREITAS JÚNIOR, Osmar de Freitas. *Adoção internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A emocionalidade em áreas jurídicas específicas. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 179-197.

GATELLI, João Delciomar. *Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 47-62.

HOPPE, Marcel Esquivel (coord.). *O estatuto passado a limpo*. Porto Alegre: Revista Jurisprudência TJRS, 1992.

JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos. *A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) foi criada há vários anos para oferecer maior proteção à crianças e adolescentes adotados por estrangeiros. Goiás.* Disponível em: http://www.avisourgente.com.br/ste_pagina.asp?ID+=824&usuario=&senha=. Acesso em: 03 jan. 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção: adoção internacional.* 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Púbio Caio Bessa. *Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente.* 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Fernando de Santana. *Adoção internacional: crianças brasileiras povoando o mundo ou valiosa mercadoria humana?* Disponível em: http://web.unifacs.br/revistajuridica/edicao_novembro2001/corpodiscente/graduação/Ado%E7%E3o_Internacional.doc. Acesso em: 20 mai. 2008.

LIRA, Ricardo César Pereira. *Repensando o direito de família: breve estudo sobre as entidades familiares.* Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: DEL´OLMO, Florisbal de Souza e ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos.* Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 99-114.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. (org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade.* Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime de adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: *Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS.* v.2. n.IV. Edição especial. [S.l.]: [S.ed.], 2004. p. 457-499.

_____. Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual – direito pós-modernos? In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.* v.16. Porto Alegre: UFRGS, 1999.

MILANO FILHO, Nazir Favid; MILANO FILHO, Rodolfo César. *Estatuto da criança e do adolescente comentado e interpretado.* São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1996.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Ralpo Waldo de Barros. Direitos da Personalidade e Dignidade Humana. In: DEL´OLMO, Florisbal de Souza e ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coord.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 261-302.

MONTEIRO, Sônia Maria. *Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro*. Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Resolução e Regime) instalada em 27 de novembro de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NAZO, Georgette Nacarato. *Adoção internacional: valor e importância das convenções internacionais vigentes no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, J.L.C.; MUNIZ, F.J.F. *Direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1990.

PACHI, Carlos Eduardo. Art. 48 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3.ed. 2.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.

PAULA, Alexandre Sturion de. *A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob o ótica do ECA*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/91/1091.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). *Direito de família contemporâneo e os novos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 115-122.

RIVERA, Deodato. Art. 18 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3.ed. 2.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82-83.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 27.ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Divorcio, filiación y patria potestad*. Lima: Grijley, 2004.

SILVA, Benedita da. Projeto de Lei nº 106/97. In: *Diário do senado federal de 12 de junho de 1997*.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora e Livraria Ltda, 2003. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/psicologia/jud.htm>. Acesso em: 1 jun. 2008.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. *O regime jurídico da adoção estatutária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

ZERO HORA. Porto Alegre: [S.ed.], 29 abr. 2008.

ANEXOS

ANEXO 1

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para

aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de

colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas

referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990

ANEXO 2

Convenção de HAIA CONVENÇÃO DE HAIA DE 29 DE MAIO DE 1993

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 1º de maio de 1995;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA

Art. 1º - A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requiera para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações geris, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

- As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:
- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
 - b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
 - c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório

que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade como capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

4. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade como parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPITULO V

Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente conatrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.;2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se

reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

2. Se a adoção ativer por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que Produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida anates da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda té que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS PAÍSES QUE RATIFICARAM E QUE ADERIRAM À CONVENÇÃO DE HAIA DE 29 DE MAIO DE 1993

1. México
2. Romênia
3. Sri-Lanka
4. Chipre
5. Polônia
6. Espanha
7. Equador
8. Perú
9. Costa Rica
10. Burkina Faso
11. Filipinas

12. Canadá
13. Venezuela
14. Finlândia
15. Suécia
16. Dinamarca
17. Noruega
18. Holanda
19. França
20. Colômbia
21. Austrália
22. El Salvador
23. Israel
24. Brasil
25. Áustria
26. Chile
27. Panamá
28. Itália
29. República Tcheca

B. RELAÇÃO DOS PAÍSES QUE ADERIRAM À CONVENÇÃO

30. Andorra
31. Moldavia
32. Lituânia
33. Paraguai
34. Nova Zelândia
35. Ilhas Maurício
36. Burundi
37. Geórgia
38. Mônaco
39. Islândia
40. Mongólia